



Governo do Estado do Ceará
Conselho de Educação do Ceará

COMISSÃO DE APOIO INSTITUCIONAL

ORGANIZAÇÃO DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE ENSINO

SUBSÍDIOS OPERACIONAIS

MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO NO CEARÁ

(VERSÃO PRELIMINAR)

FORTALEZA
1994

Conselho de Educação do Ceará

GOVERNADOR:

Ciro Ferreira Gomes 13-03-91 a 07-09-94

Francisco de Paula Rocha Aguiar 07-10-94 a 31-12-94

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO:

Maria Luiza Barbosa Chaves

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ:

Presidente - José Rosa Abreu Vale

1º Vice-Presidente - André Viana Camurça

2º Vice-Presidente - Cláudio Régis de Lima Quixadá

Secretária Geral - Lúcia Maria Beserra Veras

CONSELHEIROS:

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira

André Viana Camurça

Antônio Colaço Martins

Cláudio Martins

Cláudio Régis de Lima Quixadá

Edgar Linhares Lima

Ednilton Gomes de Soárez

Eduardo Diatahy Bezerra de Meneses

Francisco Ferreira Lima

Jorgelito Cals de Oliveira

José Rosa Abreu Vale

José Teodoro Soares

Luiza de Teodoro Vieira

Marcondes Rosa de Sousa

Mariano Rocha Matos

Maria Eudes Bezerra Veras

Maria Sarah Esmeraldo Cabral

Rosa Catarina Negreiros Guimarães

SUPLENTE:

Maria Ivoni Pereira de Sá

Marta Cordeiro Fernandes Vieira

COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO:

Lindalva Pereira Carmo - Presidente da Comissão de Apoio Institucional

Francisco Cabral de Amorim

APOIO TÉCNICO:

Revisão: Maria Auxiliadora de Assunção Pires

Raimunda Aurila Maia Freire

Digitação: Antônio Valber Felix de Meneses

Maria José Sena

Editoração e Capa: René Gustavo Tavares de Lacerda

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	
INTRODUÇÃO	04
1 - FUNDAMENTAÇÃO	05
1.1 - O Município e a Educação	06
1.2 - bases político-históricas da Municipalização do Ensino: os Fundamentos e a Prática (documento)	11
1.3 - bases legais: preceitos constitucionais e legais pertinentes à Municipalização do Ensino	39
2 - SISTEMA DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS BÁSICAS	54
2.1 - listagem de informações para tipificação dos municípios cearenses no processo de Municipalização do ensino público - organização dos sistemas municipais de ensino	55
2.2 - sistema de informações educacionais básicas: fichas básicas de informações educacionais básicas (FIBIE)	57
3 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS	60
3.1 - subsídios para a administração da educação: criação e funcionamento do Órgão Municipal de Educação e Cultura, Estatuto do Magistério, Estudo do Custo-Aluno, Fundo Municipal de Educação	61
3.2 - subsídios para o Planejamento da Educação: diretrizes para elaboração, execução e avaliação do Plano Municipal de Educação, Plano da DERE, do OMEC e do Plano Escolar - Roteiro de Projeto	68
4 - PRÁTICA DE PARCERIA E REGIME DE COLABORAÇÃO	71
4.1 - Colegiados da Educação: Conselho Escolar, Comissão ou Conselho Municipal de Educação, Comissão Estadual de Municipalização do Ensino Público do Ceará	72
4.2 - Minutas de acordo entre o Governo do Estado e o Município e de convênios entre a Secretaria de Educação e a Prefeitura Municipal	79

APRESENTAÇÃO

Em sintonia com o Poder Público, O Conselho de Educação do Ceará tomou a iniciativa deliberada de compartilhar no processo de formação de um novo paradigma de municipalidade resultante de uma efetiva e consciente autonomia política e fortalecimento institucional nos aspectos administrativos e sócio-econômicos. Presume que as micro-estruturas municipais sejam espaços ideais para redistribuição da microfísica do poder burocrático e político, e exercício construtivo de cidadania. O ponto de partida foi um estudo fundamentado num alentado referencial bibliográfico sobre a história da luta pela autonomia municipal no Ceará, no Brasil. Discutiu em um Fórum de Debate, com representantes da OGs e ONGs os passos já dados e a etapa da jornada cívica a ser percorrida nesse rumo e conquista. Posteriormente, o texto foi moldado em forma jurídica de anteprojeto de lei sobre Municipalização ao Ensino Público no Ceará, apreciado pelo Colegiado do CEC e enviado à Secretaria de Educação do Estado do Ceará, para a tramitação requerida. Entende o CEC que, com esse procedimento, sua tridimensionalidade funcional, como órgão normativo, deliberativo e consultivo, será enriquecida e dinamizada. A hora é de parceria, de ação federativa conjunta da União, do Estado e do Município. O próprio CEC tem incumbência específica e constitucional de desconcentrar ou descentralizar suas atribuições por intermédio da criação de Comissão ou Conselho Municipal de Educação, onde houver condições. (Art. 232 da Constituição estadual, parágrafo único, inciso I). Está cômico de que uma estratégia de mudança de paradigma da municipalidade não culmina, unicamente com a aprovação do Anteprojeto de Lei da Municipalização, nem com a simples elaboração de documentos operacionais. Sua tecnicidade e racionalidade não devem encobrir a principal preocupação com o espírito de justiça, de equidade e de eticidade que devem, caracterizar uma verdadeira práxis educacional libertadora.

A íntegra da minuta do Anteprojeto da Municipalização do Ensino Público no Ceará e os instrumentos básicos operacionais aqui condensados e documentados estão conectados a eixos de valores que os iluminam, da normatividade que os regem e da realidade que deve ser estimulada e modificada.

José Rosa Abreu Vale
Presidente do CEC

INTRODUÇÃO

O presente documento expõe, em versão preliminar, as bases históricas, políticas e legais do processo de municipalização do ensino público, desencadeado no Ceará, ontem e hoje. Define o sistema de informações educacionais básicas necessárias para tipificação dos municípios cearenses e organização dos sistemas municipais de ensino. Resume subsídios operacionais para a administração e o planejamento da Educação Pública e instrumentos para o exercício de parceria através de colegiados. Apresenta, ainda, modelos de minutas de acordo e convênio na efetivação do regime de colaboração entre o Governo do Estado e o Município.

O CEC espera que os instrumentais aqui configurados sejam úteis à prática de cidadania construtiva dos destinatários, quer pertencentes às OGs e às ONGs, especialmente, os ligados à labuta escolar.

A educação pública só tem a ganhar com a crítica, a reengenharia dos textos, e sobretudo, com o compromisso de sua execução no contexto municipal.

1 - FUNDAMENTAÇÃO

1.1 -O MUNICÍPIO E A EDUCAÇÃO

O MUNICÍPIO E A EDUCAÇÃO

José Rosa Abreu Vale

Duas considerações serão feitas sobre o município. A primeira, mais geral, diz respeito aos município e aos serviços públicos básicos; a segunda, mais específica, refere-se ao papel do município em matéria de educação e tem a ver sobretudo com o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Processo de Municipalização do Ensino Público no Estado do Ceará, elaborado pelo Conselho de Educação.

O Município e os Serviços Públicos Básicos:

Cresce, na sociedade brasileira, a consciência do papel do município como instância político-administrativa prestadora de serviços públicos indispensáveis à vida cotidiana da população local.

Nesta perspectiva, ampliam-se as exigências de descentralização, autonomia, participação, tanto como expressão da cidadania quanto como condição de eficiência, eficácia e efetividade na gestão da coisa pública.

Não se trata de volúvel postulação. Já se conhecem inúmeros exemplos de municípios que demonstram ser possível administrar de maneira diferente e fecunda os bens e os interesses de suas comunidades.

Tais situações exemplares tendem a multiplicar-se, amparadas pelo próprio texto constitucional, que apresenta argumentos fortes em favor dessa tendência. Seu Art. 18 eleva os municípios à condição de parte integrante da Federação, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal. Federação vem do latim, foedus, que quer dizer pacto, aliança. Em boa política, aliança é relação que se estabelece entre partes, com base em direitos e deveres objetivamente definidos. Infelizmente os direitos e deveres desse pacto não foram todos claramente enunciados.

Mas a Constituição abunda em referências a essa aliança federativa que ela ora chama cooperação, ora colaboração, sem esquecer a parceria que está na boca de todos. O Art. 23 determina: "Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". Ou seja, essa colaboração não apenas engrandece o papel do município, mas o seu reconhecimento como parte da Federação faz dele um agente importante de fortalecimento do tecido da nacionalidade.

Nesse contexto, surgem naturalmente os termos municipalizar e Municipalização. A reflexão doutrinal sobre eles tem dado margem a polêmicas que seria ocioso reconstituir aqui. Basta que fique bem claro: Municipalização não é mera transferência de encargos e serviços, nem simples prefeiturização de recursos financeiros aplicados ao arbítrio do coronel.

O debate sobre o tema no Ceará, desenvolvido sobretudo no Conselho de Educação, orienta-se no sentido de caracterizar a Municipalização como processo político de descentralização administrativa negociada, envolvendo simultaneamente:

- regime de colaboração entre as três esferas do poder público na identificação de prioridades, alocação de recursos e compartilhamento de decisões;
- participação efetiva da coletividade no diagnóstico de suas necessidades básicas, na identificação de suas potencialidades e na proposta de soluções;

- fortalecimento do município em sua capacidade de gerir, com eficiência, eficácia e efetividade, a parte que lhe cabe na promoção de serviços relacionados ao bem estar da população, em áreas tão diversas como infra-estrutura, organização produtiva, educação, cultura, saúde, saneamento e outros relacionados ao desenvolvimento e bem-estar da população local.

O Município e a Educação:

A Constituição Federal (Art. 211) determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizem em regime de colaboração seus sistemas de ensino, e estabelece que a União preste assistência técnica e financeira aos demais parceiros "para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento à escolaridade obrigatória".

Além de reconhecer ao município a competência de dispor de sistema de ensino, o texto constitucional torna-se mais ainda concreto ao detalhar recursos específicos destinados à educação: Art. 212 - "A União aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, anualmente, nunca menos de 18% e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita de impostos e transferências".

O Município e a Educação no Ceará:

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, preceitua no Art. 232 que: "O Estado garantirá a Municipalização do ensino através de lei". O Decreto 20.620, de 12.03.90, instituiu o Programa de Municipalização do Ensino Público no Ceará.

Atendendo ao preceito constitucional, o Conselho de Educação do Ceará empreendeu uma série de estudos, audiências e consultas. Daí resultaram um conjunto de textos (a ser publicado oportunamente na Revista Mensagem) e, sobretudo, um Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o processo de Municipalização do Ensino Público no Estado do Ceará.

Houve, na produção do Anteprojeto, intenso entrosamento com profissionais da área, envolvendo conselheiros de educação, técnicos da SEDUC e da DEMEC, representantes municipais, professores, representantes das Universidades e membros do Poder Legislativo.

A proposta de Anteprojeto, aprovada pelo plenário do CEC, já foi encaminhada à Sr.^a Secretária da Educação para ser submetida ao Senhor Governador, que julgará da conveniência e oportunidade de remetê-la ao Poder Legislativo.

Natureza e Diretrizes da Municipalização:

A Municipalização, tal como conceituada no Anteprojeto, é entendida como processo educativo-cultural, destinado a fortalecer o município política, social, econômica e administrativamente, de modo que, com o apoio da União e do Estado, disponha de condições para planejar e administrar democraticamente os serviços que assegurem localmente uma escola de boa qualidade para todos.

As diretrizes operacionais da Municipalização, ao associarem os planejamentos das três esferas do poder público, consideram a necessidade de um trabalho constante de tipificação dos municípios através de indicadores sócio-econômicos e educacionais, com o fim de conferir racionalidade e economia à implantação de programas e à aplicação de recursos.

O Anteprojeto prevê ainda implantação de rede única de escolas públicas, valorização do pessoal de ensino, participação da comunidade, sistema de avaliação do processo de Municipalização pela SEDUC e até mesmo prazos para extensão da Municipalização a todo o Estado.

Condições Básicas da Municipalização:

O Anteprojeto de Lei prevê também uma série de condições básicas, a saber:

Recursos Humanos: Concurso público e capacitação de RH dentro de uma política conjunta Estado e Município;

Organização Municipal da Educação: Criação de OME, de Conselho Municipal ou Comissão Municipal de Educação e de Conselho Escolar; Planejamento da Rede Física Escolar: (Plano da Rede Física e equipamentos escolares para o ensino fundamental e pré-escolar). O município só expandirá o 2º grau quando houver universalizado o ensino fundamental;

Ação Administrativa Pedagógica: plano escolar; conteúdos mínimos; oferta de livro didático e material de apoio ao professor e ao aluno; adoção prioritária do Telensino para séries terminais; avaliação da qualidade de ensino e escola organizada, produtiva e prazerosa.

- Instrumentos e Mecanismos Operacionais: Acordo de colaboração mútua e convênio anual Estado e Município; Plano de Educação Municipal ; Comissão Estadual de Municipalização e Sistema de Avaliação ; mecanismos de financiamento da educação; estudo do custo-aluno; Fundo Municipal de Educação.

Conclusão:

A Municipalização constitui um processo social complexo e rico, que não se configura apenas em termos de legalidade. A lei é sem dúvida, essencial, porquanto assegura ao processo condições institucionais de sua continuidade histórica. Mas não dispensa o exercício da experimentação e da criatividade. Vive-se numa cultura ibérica propensa a buscar na letra da lei o sucedâneo da realidade, a dar nome à criança antes que nasça. Isso nos leva a produzir normas sem atentar para as características do ambiente a que se destinam.

No trato da Municipalização, procurou-se evitar esse viés. O Conselho de Educação, por sua natureza de órgão normativo, não se envolve diretamente com ações concretas de Municipalização. Mas, ao estudar o assunto, comporta-se como espaço institucional aberto ao diálogo, à troca de experiências, ao estímulo , a empreendimentos inovadores, à avaliação serena de resultados alcançados.

Durante meses, foram consultados especialistas e ouvidos prefeitos e secretários municipais de educação. Foram também promovidas visitas a municípios empenhados em investir em ensino público e examinadas as condições de implantação de conselhos ou comissões municipais, assim como conselhos escolares.

Está havendo no Ceará um caldo de cultura favorável ao fortalecimento do município como instância gestora de serviços públicos básicos e, em particular, de política educacional. Ninguém desconhece a luta empreendida coletivamente pelos cearenses para afirmar a própria identidade, superar as condições de miséria e promover o bem-estar da população. Essa luta passa pelo chão cultural do município. É lá que eu moro, é nele que eu trabalho e me relaciono com os outros.

Falou-se de chão cultural, e é bom lembrar que a palavra cultura vem do latim "colo", empregada pelos romanos no duplo sentido de eu moro, eu ocupo a terra e, por extensão, eu trabalho, eu cultivo o campo. De "colo", derivam cultus e cultura.

Do termo *cultus* procede *culturus*, aquilo que se vai trabalhar, o que se quer cultivar. "O termo, na sua forma substantiva, aplicava-se tanto às labutas do solo, à agricultura, quanto ao trabalho feito no ser humano desde a infância. Cultura é o conjunto das práticas, das técnicas, dos símbolos e dos valores que se devem transmitir às novas gerações para garantir a reprodução de um estado de coexistência social. A educação é o momento institucional marcado do processo". (Alfredo Bosi)

Como se viu, a Constituição Federal eleva o município à condição de parte integrante da Federação, autoriza-o a organizar seu sistema de ensino e destina recursos específicos para a educação em nível municipal. Significa dizer que o legislador está consciente de que o chão em que moro e trabalho, o trabalho que meu grupo de pertença acumula e incorpora através do tempo e a cultura que molda o ser humano e o integra à coexistência social através da educação encontram-se integrados na realidade do município. Este não deve fechar-se em si mesmo, mas expandir as suas potencialidades em sintonia com o desenvolvimento do Estado e da Federação.

O homem brasileiro não é apenas um cidadão municipal. Ele é, também, estadual e nacional.

O processo de Municipalização, fundado no regime de colaboração da União, Estado e Município, constitui-se em instrumento institucional e forma fecunda de reconhecimento dessa característica, ao mesmo tempo tripartite e una do cidadão brasileiro.

**1.2 - BASES POLÍTICO - HISTÓRICAS DA
MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO:
Os Fundamentos e a Prática**

**MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO:
OS FUNDAMENTOS E A PRÁTICA**

ORGANIZADORES:

- Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
- Lindalva Pereira Carmo
- Maria Eudes Bezerra Veras
- Rosa Catarina Negreiros Guimarães

COLABORAÇÃO DE:

- Francisco Cabral Amorim
- Maria Lúcia Rios Pinheiro
- Maria Luzia Alves Jesuino
- Maria Lucineide Weine Correia
- Maria Socorro Bezerra
- Tarcísio Santiago
- Vera Lúcia de Oliveira Gomes
- Leunam Gomes

- 1992 -

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	14
2.EDUCAÇÃO MUNICIPAL: CENTRALISMO X DESCENTRALIZAÇÃO	14
3.A EDUCAÇÃO E O PAPEL DO MUNICÍPIO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	17
4.O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL NO BRASIL.....	19
5.PASSOS NA MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO NO CEARÁ	23
6.DIRETRIZES PARA A MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO.....	26
7.ANTEPROJETO DA LEI DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO NO CEARÁ.....	29
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

Desde as origens da História Político-Administrativa do Brasil, um fato vem se tornando cada vez mais evidente, como resultado das conveniências políticas: a fragilidade do município, em benefício dos governos federal e estadual.

Também no plano educacional, cabe perguntar se a defasagem do ensino municipal não seria consequência da antiga prática dos jesuítas, que consistia na criação de escolinhas de ensinar a ler e escrever para o povo e de grandes colégios para as elites. Pois há um fato inegável, possivelmente ligado ao modelo original adotado no sistema escolar brasileiro: sua excessiva centralização e conseqüente alheamento das comunidades e do município em relação aos problemas educacionais.

Neste sentido, é possível que o estudo dos problemas da educação municipal no Brasil e no Ceará provoque o amadurecimento de novas propostas educacionais capazes de ultrapassar a perspectiva centralizadora, em favor do município e do ensino municipal.

EDUCAÇÃO MUNICIPAL: CENTRALISMO E DESCENTRALIZAÇÃO

a) Descentralização e desconcentração: Conceitos

A descentralização é um fenômeno político e administrativo que consiste em passar encargos e funções governamentais para os municípios. Através dela, o Poder Público e a Sociedade mobilizam os instrumentos adequados à solução dos seus problemas e ao atendimento das necessidades e aspirações das comunidades. Por aí se vê que ela se opõe à mera desconcentração, pela qual a União e os Estados seguram e controlam as decisões tomadas no âmbito do Município.

Desta maneira se pode perceber que existe a descentralização política, com transferência do poder de decisão, e a descentralização de serviços, cujo objetivo é descongestionar para receber colaboração. Na desconcentração, que é de caráter administrativo e técnico, o pólo de decisão continua sendo o outro. Não se pode gastar onde quiser, nem fazer o que quiser, e ter-se-á que prestar contas do que foi feito.

A desconcentração pode ser uma forma disfarçada de centralização, de reforço do órgão ou poder central na periferia. Neste sentido, o seu objetivo seria garantir a eficácia do poder central. Enquanto que a descentralização é o processo que busca assegurar a eficácia do poder local, tendo, assim, por finalidade a distribuição política do poder.

A descentralização é portanto, numa de suas dimensões, a distribuição do poder decisório, tornando assim mais acessível ao cidadão, mais dependente de sua influência. Desta maneira ela é condição e consequência de maior presença dos cidadãos nas decisões tomadas no âmbito do aparelho do Estado. Conseqüentemente, o desenvolvimento da capacidade gerencial do Município - Poder Público e sociedade - é condição para a efetiva descentralização.

Outro aspecto da descentralização consiste em transferir responsabilidade e meios das esferas administrativas mais elevadas para as esferas inferiores. E isto supõe que estas últimas sejam dotadas de maior grau de liberdade de ação que o então vigente, sem abdicar das diretrizes da política nacional de educação.

b) Centralismo e descentralização nos Municípios Brasileiros

A concentração do poder político e administrativo é a tônica dominante da História brasileira e o seu reflexo é a debilidade e pouca autonomia dos Municípios. Um simples exame das constituições do país anteriores à atual é suficiente para mostrar a quase exclusão do Município nos esquemas de organização nacional, por indefinição do seu papel na ação administrativa.

Uma das distorções que contribuíram para o quadro de debilidade municipal foi a atribuição aos Estados, até a Constituição de 1967, do direito exclusivo de criar municípios. Tal privilégio levou à criação desordenada e até ilegal de municípios, para carreamento de cotas de impostos e conseqüente formação de feudos eleitorais.

Fatores de enfraquecimento dos municípios foram também o tratamento uniforme que eles receberam no passado, como se fossem iguais entre si e a sua invasão por parte das esferas federal e estadual, em concorrência aberta na área de prestação de serviços às comunidades locais.

A esses fatores de enfraquecimento deve ainda ser acrescentada a centralização da receita tributária por parte da União e os mecanismos inadequados de transferência de renda para os municípios.

Estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM - indicam três aspectos cruciais da centralização após a década de 30.

1. Aumento da tendência de concentração das atividades econômicas, correspondente ao progresso da industrialização.

2. Ampliação dos papéis do setor público, correspondente ao crescimento econômico do País: controle, organização, prestação de serviços e produção de bens, culminando com o aparecimento e consolidação das empresas estatais.

3. Controle da União sobre o planejamento central, com arrecadação, aplicação de recursos e fortalecimento das funções normativas do governo federal.

A contestação teórica ao centralismo administrativo no Brasil recebeu um poderoso estímulo a partir da tese de Municipalização do ensino, formulada em 1957 por Anísio Teixeira. Aliás, a própria Constituição de 1946 já é considerada um marco histórico na defesa do Município e na sua consolidação institucional. Tanto assim, que na década de 50 o movimento municipalista entrou em efervescência no País, com teses defendidas por brasileiros em encontros nacionais e internacionais.

Em meados da década de 60 (1966-67) a descentralização passou a ser discutida no seio da própria burocracia do Estado, a ponto de se tornar uma das preocupações básicas da reforma administrativa constante do Decreto-Lei nº 200.

Depois de um período centralizador, caracterizado pelos pacotes administrativos da década de 70, os anos 80 assinalaram um novo surto do fenômeno de descentralização, sobretudo no campo das decisões políticas.

c) Centralismo e Descentralização na Educação Brasileira

Sendo a escola brasileira elitista desde as suas origens, não é de admirar que a política educacional do país se dedicasse aos interesses das suas minorias. Desta maneira, o governo central, dotado de maiores recursos, assumiu a educação superior, ficando as províncias e as ordens religiosas com o encargo da educação elementar, limitada aos brancos, enquanto os jesuítas se dedicavam à população nativa.

Essa política educacional discriminatória teve suas conseqüências agravadas pelas disparidades regionais que, ao longo do tempo, acabaram por permitir o surgimento de diferentes sistemas públicos de escolas primárias, nos diversos Estados, até hoje marcados por diferentes níveis de qualidade.

Somente na década de 40 surgiram as primeiras leis voltadas para a organização do ensino básico. E embora a Constituição de 1946 determinasse que a União deveria legislar sobre as Diretrizes e Bases da Educação, apenas em 1961 a LDB - Lei nº 4.024 - foi promulgada.

Intenso debate educacional já vinha se travando no País, a partir das idéias do Manifesto dos Pioneiros, de 1932, tendo prosseguimento na Constituinte de 46 e nos quinze anos de tramitação da Lei 4.024/61, envolvendo de um lado os Católicos e de outro, os Liberais. Os Liberais defendiam a Escola Pública de caráter unitário, com um currículo mínimo para todo o País e diferentes disciplinas condizentes com as características regionais e locais. Os católicos defendiam a Escola Particular, subsidiada pelo Estado sempre que necessário. A Escola Unitária era contestada pela Escola Comunitária, que os Católicos pretendiam livre das normas e diretrizes estabelecidas pelo Poder Público.

O debate entre Escola Pública e Escola Privada trazia em seu bojo a disputa entre centralização e descentralização, no que dizia respeito à administração do Ensino. Naquele momento, o problema da Municipalização não se colocava nos termos em que iria surgir logo depois. Mas não resta dúvida de que a posição privatista que se dizia comunitária veio a inspirar o que depois se explicitou em termos de Municipalização.

O modelo educacional de 1964 previa a expansão da oferta pública do Ensino Fundamental, cuja conseqüência seria a fragmentação deste Ensino, através da descentralização, da Municipalização e do apego à cultura local. E a Lei 5.692/71 propôs a descentralização do Sistema de Ensino, não apenas a nível local, como também no

âmbito da própria unidade escolar, prescrevendo, no seu artigo 58, que os Municípios deveriam assumir a responsabilidade do Ensino de 1º Grau.

Com essa legislação educacional, mais uma vez o problema da descentralização voltava ao centro de interesse do Governo Federal. Mas, no próprio instante em que a concentração dos recursos beneficiava a União, através de uma estrutura tributária que prejudicava o próprio Município, atribuir a este o principal encargo da Educação - a escolaridade obrigatória - era o mesmo que continuar tratando com descaso ou demagogia a educação do povo.

A partir de 1983, a questão da responsabilidade pelo Ensino assumiu um novo aspecto, com a aprovação da Emenda Calmon, consubstanciada no parágrafo 4º do artigo 176 da Constituição então em vigor, regulamentada pela Lei 7.348/85. No entanto, dada a profunda desigualdade entre os municípios brasileiros, até hoje o problema do financiamento do ensino básico não foi resolvido a contento.

Apesar disso, a ampliação das liberdades democráticas iniciada na década de 80, instaurou no sistema educacional do País um clima de maior participação coletiva. E a escolaridade obrigatória foi consagrada como direito subjetivo na Constituição de 88, tornando-se, dessa maneira, prioridade capaz de fazer surgir uma parceria eficaz entre União, Estados e Municípios.

É verdade, porém, que a experiência de outros países parece indicar que a boa qualidade do Ensino Fundamental não está ligada ao fato de este ser administrado pela autoridade municipal, estadual ou federal. França e Itália possuem sistemas de ensino de boa qualidade para todos, e sua administração é centralizada a nível nacional. Na Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos, a escola fundamental é da alçada local ou municipal, e também permite o acesso de todos a uma boa qualidade de ensino. O que há de comum nesses países, é uma real e eficaz participação da sociedade nas decisões educacionais e, sobretudo, uma contínua fiscalização e controle do serviço público prestado pela escola.

Dá se conclui que, no Brasil, é urgente que a população assuma também sua parcela de responsabilidade pela escolaridade obrigatória, demandando, pressionando, cobrando e fiscalizando. Será esta uma nova forma de relação entre o Estado e a Sociedade.

A EDUCAÇÃO E O PAPEL DO MUNICÍPIO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Os documentos constitucionais de 1824, 1834 e 1891 tratam de maneira muito vaga da competência das Assembléias Provinciais e dos Estados para "legislar a respeito da instrução pública e estabelecimentos próprios a promovê-la" bem como do dever do Congresso de animar no País, o desenvolvimento da educação pública".

Sob o impulso das idéias democráticas, a Constituição de 1934 é mais clara e minuciosa em matéria de Educação, ao tratar da competência da União e dos Estados para "difundir a instrução pública em todos os seus graus". Os seus artigos 150 e 151 assinalam as atribuições dessas duas instâncias administrativas. Quanto aos Municípios, o artigo 156 prescreve a aplicação do mínimo de dez por cento da receita de impostos para o desenvolvimento do sistema educacional. No mesmo artigo, essa obrigatoriedade na aplicação de recursos inclui também os Estados e o Distrito Federal (mínimo de 20%) e a União (mínimo de 10%), além de criar fundos especiais destinados a obras educativas, bolsas de estudos e assistência alimentar, dentária e escolar.

Letra morta, em virtude do golpe de estado de 1937, a Constituição de 1934 entrou para a História sobretudo como marco referencial de uma época em que se iniciava a participação na discussão dos problemas públicos.

A carta outorgada em 1937, em virtude da própria mudança no quadro institucional do País, trata mais uma vez de forma genérica o problema educacional, nos seus artigos 125 a 131. Há neles uma doutrina pedagógica confusa e contraditória, que responsabiliza o Estado pela educação da infância e da juventude, ao mesmo tempo em que incentiva o ensino privado. Tal carta estabelece também medidas de proteção aos jovens sem recursos financeiros, com a previsão do ensino profissionalizante. Igualmente, enuncia o princípio do ensino primário obrigatório e gratuito, com alguma forma de contribuição financeira por parte dos alunos que não puderam comprovar escassez de recursos. E, finalmente, menciona a educação física, o doutrinamento cívico e os trabalhos manuais como disciplinas obrigatórias em todas as escolas.

Em 1946, com a restauração democrática, o País ganhou uma Constituição que retratava a sua nova face. Nela se "reafirma a competência da União e dos Estados, define-se o Sistema Federal de Ensino, fixam-se responsabilidades dos poderes públicos e de entidades particulares e volta-se à fórmula de cooperação ao financiamento da Educação, expressa no artigo 169". (Mascaro, 1938). Ressalte-se que a aplicação obrigatória de recursos em Educação por parte do Município passou de dez por cento (Constituição de 1934) para vinte por cento da receita dos impostos.

Depois do golpe militar de 1964, a Constituição outorgada em 1967 representou enorme retrocesso, ao omitir as obrigações financeiras do município em relação ao Ensino. Corrigindo este erro, a Emenda constitucional de 1969 determinava que o Município aplicasse anualmente no Ensino Primário pelo menos 20% de sua receita tributária, sob pena de tornar-se passível de intervenção do Estado (Art. 15, § 3º, alínea f).

A presente análise dos dispositivos constitucionais em matéria de Educação Municipal permite conhecer não só a realidade histórica como também as intenções dos governantes. Nesta realidade se evidencia a fraqueza política e administrativa do Município e o silêncio da legislação do País quanto ao papel e as atribuições em matéria de Educação. Nossa tarefa seguinte é ver como esse quadro começou a se modificar e que instrumentos motivaram tais modificações, especialmente as da última Constituição.

O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL NO BRASIL

a) Pressupostos básicos e contingências históricas

O primeiro pressuposto da Municipalização do Ensino é a existência de recursos para torná-la eficaz.

Descentralizar a gestão do sistema educacional é uma exigência de sua democratização e eficiência. Mas atribuir novas responsabilidades sem a concessão de recursos financeiros correspondentes, é perpetuar o centralismo, além de aumentar a ineficiência.

A descentralização começa com a desconcentração do poder de arrecadar tributos pela transferência, para as esferas estadual e municipal, da capacidade de geração de receita própria. E uma segunda fase do processo descentralizador é a transferência de outras atribuições executivas e normativas, ainda hoje indevida e inadequadamente concentradas na União. A reivindicação desses direitos tem sido a luta dos responsáveis pela Educação Municipal.

Uma vez resolvida a questão dos recursos, é necessário rever a legislação do País em torno do sistema municipal de Ensino. Até os anos 30 ou 40, praticamente não há, na legislação e na prática administrativa do Brasil, atribuições municipais em matéria de Educação. Mesmo o Movimento dos Pioneiros da Educação Nova, com o seu manifesto de 1932, não menciona sequer o Município, ao reivindicar maior grau de descentralização em matéria educacional. A primeira alusão explícita ao papel do Município em Educação só aparece na Constituição de 1934, em seus artigos 156 e 157, já referidos.

Do acima exposto se pode concluir que a Municipalização do Ensino Fundamental no Brasil se deve mais à iniciativa dos próprios Municípios, que jamais tiveram maior estímulo ou apoio da parte das esferas superiores.

b) O fundamento da descentralização na Municipalização do Ensino uma afinidade ideológica

A já aludida posição privativista "comunitária" defendida por alguns educadores na década de 30 e ao longo do período de tramitação da Lei 4.024/61, foi uma das aspirações teóricas do que mais tarde se consolidou na tese da Municipalização do Ensino. Cremos que a afinidade entre as idéias fundamentais dessas duas teses se encontra justamente nos princípios de descentralização e autonomia do poder local. Assim como as escolas privadas reivindicavam um espaço pedagógico-administrativo junto ao Poder Central, também a tese da Municipalização do Ensino defendia a autonomia municipal, para assumir encargos e serviços que poderiam mais apropriadamente ser realizados pela administração local.

c) Marcos importantes da Municipalização do Ensino no Brasil

A criação do Fundo Nacional do Ensino primário, pelo Decreto-Lei 4.958 de 14 de novembro de 1942, para financiamento do Ensino Primário em todo o País, através de auxílio aos Estados, Territórios e Distrito Federal, pode ser considerado como o primeiro ato do Governo Federal em favor da Educação nos Estados e Municípios. Entre as condições do repasse do referido auxílio aos Estados, constava cláusula determinando a realização de convênios estaduais de Ensino Primário com as administrações municipais. Também era exigido o compromisso de aplicação, por parte dos municípios, de percentuais mínimos de sua receita tributária em favor do Ensino Primário, começando com dez por cento em 1944, e chegando a quinze por cento em 1949. Para os Estados, o percentual mínimo estipulado era de quinze por cento em 1944, chegando a vinte por cento em 1949.

Esta legislação praticamente deu início à fase de apoio financeiro sistemático da União aos Estados e, através destes, aos municípios. Inaugurou também o regime de colaboração entre os três poderes no financiamento da educação fundamental, com a conjugação de esforços e a divisão de responsabilidades.

Os movimentos municipalistas, que tomaram grande vulto nas décadas de 40 e 50, coincidiram com o debate e disseminação das idéias sobre a Municipalização do Ensino. "Constata-se que a Municipalização tem dois sentidos, mais ou menos distintos: em um, é encarada como um processo de incorporação, pelo Município, de atividades que se encontram em mãos de empresários particulares; em outro, é visto como a transferência de encargos do Estado ou da União para o governo local" (Ávila, 1956).

Pode-se dizer que essas idéias centrais de Municipalização do Ensino no Brasil orientaram e ainda hoje orientam todas as suas tentativas de concretização.

A tese de Municipalização do Ensino, defendida por Anísio Teixeira em 1957, representou um significativo avanço doutrinário em relação ao que se admitia oficialmente como descentralização concêntrica especificamente ao setor de educação, na década de 30 (Ávila, 1985).

Entretanto, no núcleo de sua tese, Anísio Teixeira propôs um esquema rígido de competência para as três esferas administrativas, no que dizia respeito à organização e ao funcionamento do ensino. Segundo interpretação de Ávila (1985), "a tese do ilustre educador restringiria a Municipalização do ensino à participação dos municípios na execução administrativa do que fosse definido pela União e organizado pelo Estado", tornando-se os municípios meros executores das ações educacionais. Assim, o Município, principal interessado no processo de Municipalização do Ensino, era considerado elemento passivo, destituído de poder decisório, embora fosse detentor de inúmeras tarefas do processo educacional.

Não obstante, é fora de dúvida que a tese de Anísio Teixeira teve indiscutível significação política, enquanto marco histórico da doutrina de Municipalização do Ensino. Portanto, uma inviabilidade operacional não desfigura o mérito da proposta que primeiro registrou a idéia de Municipalização do ensino, na história do relacionamento dos três níveis da administração pública do sistema federativo brasileiro.

No desdobramento desse mesmo processo, a seguinte fase foi a inserção da idéia de Municipalização na Lei Nº 5.692/71, embora esse novo dispositivo legal não tenha apresentado nenhuma novidade no que se refere à descentralização. Com efeito, no artigo 58, parágrafo único dessa Lei, é prevista a passagem de encargos e serviços de Educação para o Município. Mas uma passagem que deve ser progressiva e limitada ao que possa ser realizado mais satisfatoriamente pelo Município, visando tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos, segundo legislação estadual supletiva referida nesse mesmo artigo.

Confirmando a tendência restritiva dessa Lei, o seu artigo 71 diz que os Conselhos Estaduais poderão "delegar parte de suas atribuições" a Conselhos Municipais, constituídos onde haja condições para tanto.

De onde se conclui que a Lei 5.692/71, que estabelece normas para o Ensino de 1º e 2º Graus, ainda reflete a idéia de que o Município não passa de mero executor, sujeito às decisões de outras esferas, sobretudo a estadual. O princípio de descentralização não foi incorporado em toda a sua plenitude nessa legislação.

E assim chega-se ao ano de 1988, em que a nova Constituição Federal estabelece os princípios organizacionais da Educação brasileira, através da criação dos Sistemas de Ensino Federal, Estadual, dos Municípios e do Distrito Federal. Entre as novas diretrizes constitucionais está a ênfase dada ao princípio da colaboração entre as várias instâncias do Ensino e a prioridade atribuída ao Município em matéria de Ensino Fundamental (Art. 211 e parágrafos).

Esta nova orientação constitucional está fundamentada no conceito de autonomia, que se reflete na organização municipal do Ensino e cuja consequência é a descentralização do mesmo. De tal maneira que esses princípios - autonomia e descentralização - constituirão os dois eixos nos quais estará assentado o processo de Municipalização do Ensino, a partir da Constituição de 88. Processo este que deve ser entendido nos termos da prioridade conferida aos Municípios em matéria de Ensino Fundamental.

Quanto às obrigações relativas à manutenção e desenvolvimento desses níveis de ensino, os artigos 35 e 212 da nova Constituição definem com clareza os recursos mínimos a serem aplicados - 25% da receita resultante de impostos - e a possibilidade de intervenção do Estado nos municípios que não cumpriram esse dispositivo legal.

Em consonância com os princípios constitucionais de 1988, a Constituição do Estado do Ceará garante a Municipalização do Ensino de 1º Grau, prevendo que os critérios deste processo deverão ser definidos em legislação específica. E um primeiro esforço disciplinador dessa diretriz foi trazido no Decreto Nº 20.620, de 12 de maio de 1990, que instituiu o Programa de Municipalização do Ensino Público do Estado do Ceará.

Entre os princípios fundamentais desse primeiro ato governamental merecem atenção o regime de colaboração mútua entre Estado e Município, a universalização do Ensino, a melhoria de sua qualidade, a descentralização, a valorização do magistério, a racionalização dos recursos e a participação da sociedade.

Esse Decreto enfatiza também orientações de caráter administrativo, como as relativas ao intercâmbio de servidores, desde que sem transferência de direitos e obrigações em relação a estes (Art. 7º, parágrafo único).

O Decreto Estadual reforça igualmente os objetivos de melhoria da Escola Pública, através do esforço conjunto das duas esferas de governo, bem como a importância do já citado envolvimento da comunidade, através da Comissão Municipal de Educação, organismo que deverá colaborar com o Prefeito Municipal na coordenação do Programa de Municipalização.

Sobre a criação desses Conselhos ou Comissões Municipais de Educação, o Conselho de Educação do Ceará, respondendo a consulta da Secretaria de Educação do Estado, proferiu o Parecer Nº 813/91 em que, após análise da evolução histórica e dos dispositivos legais relativos à matéria, recomenda sejam adotadas as seguintes providências:

“1ª) Até que seja regulamentada a criação de Conselhos Municipais segundo a nova diretriz de organização da Educação presente na Constituição Federal, a Secretaria de Educação, dando continuidade a sua ação descentralizadora, deve incentivar a implantação de formas participativas e democráticas de gestão da educação, a nível do Município, sem que tais formas sejam prematuramente caracterizadas como Conselhos de Educação, o que não impede, no entanto, que deles possam ser embrião e fonte inspiradora.

2ª) Este Conselho de Educação deve, dentro do menor espaço de tempo possível, estudar alternativas que viabilizem a desconcentração de suas atribuições através de Comissões de âmbito municipal, conforme prevê a Constituição Estadual.

3ª) Este Conselho de Educação, enquanto órgão normativo do Sistema Estadual, deve oferecer subsídios para um projeto de lei sobre a Municipalização do ensino fundamental, previsto pelo artigo 232 da Constituição Estadual, bem como desenvolver estudos para, oportunamente, definir os critérios que ensejem a criação de Sistemas Municipais de Ensino e, via de consequência, de Conselhos Municipais de Educação.”

Tais providências indicam a urgência e a possibilidade legal de se institucionalizar a presença da comunidade no Sistema de Educação do Município, através de mecanismos adequados a cada situação. Para tanto, é indispensável a ação conjunta da Secretaria de Educação e do Conselho de Educação do Ceará, articulados com representantes das comunidades locais, dentro das já conhecidas diretrizes de descentralização e diferenciação.

5. PASSOS DA MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO NO CEARÁ

Integrando o I Plano Estadual de Educação 73/76 - I PEE - o Projeto de Assistência Técnica aos Municípios assinalou em 1976, o início do processo de Municipalização do Ensino no Ceará. Ajudando as municipalidades a se tornarem capazes de assumir a gerência e coordenação do ensino em âmbito municipal, esse Projeto viabilizou a criação de 16 Órgãos Municipais de Educação - OMEs - atingindo 13% dos municípios cearenses.

Em 1977 e 1978, não tendo sido elaborado novo Plano Estadual de Educação, o I PEE foi atualizado e, com financiamento oriundo de convênios celebrados pela Secretaria de Educação do Ceará com POLONORDESTE, SUDENE e PROMUNICÍPIO, a assistência técnica e financeira ampliou-se para 62% dos municípios, o que significou notável expansão geográfica do incipiente processo de Municipalização do Ensino no Ceará. Tanto assim que, em 1980/81, já na vigência do II PEE 79/83, com novos recursos oriundos do EDURURAL/NE, somados ao Programa de Educação Rural, foi alcançada a estruturação ou reestruturação dos Órgãos Municipais de Educação em todo o Estado.

O trabalho, realizado sob a coordenação da SEDUC, foi executado por técnicos da Secretaria de Educação, devidamente treinados para tal finalidade. Cada Prefeitura Municipal também foi elemento atuante do processo de estruturação dos OMEs, adotando os critérios técnicos e administrativos no respectivo projeto de implantação. Prioridades desse projeto foram a estrutura administrativa do OME e os problemas de pessoal, equipamento, treinamento e suplementação salarial. Os municípios elaboraram e executaram Planos Municipais de Educação, com assessoria da Secretaria de Educação do Estado.

Ainda no âmbito do processo de Municipalização do Ensino, deve ser lembrada a dinamização de 36 Centros de Educação Rural - CERUS - localizados em sedes de Distritos, voltados para a melhoria da educação no meio rural.

A certa altura, porém, do seu movimento de expansão, o processo de Municipalização do Ensino sofreu uma ruptura, a partir da descoberta de que o seu prosseguimento passava a depender dos recursos municipais. A SEDUC, mesmo com o aporte de recursos da União, jamais poderia imprimir ao processo de Municipalização do Ensino o vulto requerido pelos dispositivos legais - sobretudo da vigente Lei 5.692/71 - sem o apoio financeiro de cada município.

A este fato se deve acrescentar a própria carência de recursos humanos qualificados, em grande parte dos municípios cearenses, como fator negativo a comprometer o projeto de ensino gratuito para todos, numa escola pública de qualidade. Além do mais, o crescimento da matrícula resultante da expansão da rede escolar, levou as Prefeituras à contratação de pessoal ainda menos qualificado e com salários ainda mais rebaixados.

A esta altura, convém lembrar que dentro do planejamento estadual, a estratégia de estímulo à educação rural, com recursos do POLONORDESTE, da SUDENE do EDURURAL e do PROMUNICÍPIO obedecia a um programa de regionalização através do PDRI - Projeto de Desenvolvimento Rural Integrado - que tinha na Educação um de seus segmentos beneficiados.

No âmbito dessa estratégia, ainda em 1977, havia sido implantado no Ceará o projeto federal de Coordenação e Assistência Técnica ao Ensino Municipal - PROMUNICÍPIO - em 39 municípios do Baixo Jaguaribe e do litoral. Iniciado um pouco antes (1975), o Programa dos PDRI's já atingia 84 municípios em 1979. Nesse mesmo ano, quando entrou em execução o II Plano Estadual de Educação, estruturaram-se três grandes Programas: o da Zona Urbana, o da Zona Rural e o de Planejamento e Administração. E foi a partir desse momento, que quase todos os Projetos Municipais de Educação, passaram a integrar o Programa de Zona Rural, com exceção dos Projetos de Cooperação Estado/Município e de Apoio às Delegacias Regionais, ligados ao Programa de Planejamento e Administração.

Na execução do seu II PEE, a Secretaria de Educação do Ceará passou a ter uma filosofia e estratégia própria de trabalho, fruto da participação em diferentes Projetos da esfera federal. Programas e Projetos como POLONORDESTE, PROMUNICÍPIO, PRONASEC, EDURURAL, FINSOCIAL e outros, tornaram-se fontes de financiamento de diversas ações, garantindo, assim, sua eficácia.

Ainda no âmbito da Secretaria de Educação, o Programa de Educação Rural - PRORURAL - prestou cooperação técnica e assistência financeira à totalidade dos municípios do Ceará, praticamente em todas as áreas.

Posteriormente, com a reforma administrativa da Secretaria de Educação, em 1987, o PRORURAL foi extinto, dando lugar à Divisão de Ensino Municipal, ligada ao Departamento de Educação Básica. A extinção do PRORURAL coincidiu com término dos programas federais subsidiados com recursos externos, tais como EDURURAL, POLONORDESTE e PRODASEC. Desta maneira, o PRORURAL, que quase constituía uma estrutura superposta dentro da Secretaria de Educação, foi substituído por uma unidade de menor dimensão, dedicada ao treinamento de professores alfabetizadores e aos cursos de capacitação.

Ainda nesse período foram firmados convênios com os municípios, com vistas a ações de rede física e pagamento de professores com atuação na rede estadual.

Na atual gestão, a Secretaria de Educação passou por nova reforma administrativa, que não deu origem a nenhuma unidade específica voltada para a educação municipal.

O papel da Secretaria de Educação do Ceará no processo de Municipalização do Ensino pode ser avaliado através da análise do seu desempenho desde meados da década de 70, até a fase atual, de execução do Programa de Cooperação Estado/Município. Tal desempenho tem sido essencial, não só como fonte inspiradora de toda a estrutura da educação municipal, mas também como órgão orientador do seu desenvolvimento. No tripé União/Estado/Município, percebe-se a presença federal no apoio financeiro, ao lado da atuação técnica da esfera estadual, ambas estas instâncias na posição determinante, enquanto o Município permanecia sobretudo como determinado. Tal atitude passiva das administrações municipais, embora possa ser interpretada como propósito de dominação por parte das esferas federal e estadual, é antes um sintoma da precariedade de condições da maioria dos municípios cearenses, particularmente no setor educacional. Tanto assim que, mesmo correspondendo plenamente às aspirações locais dos municípios, todos os Programas e Projetos que alimentaram, ao longo desses anos, o processo de Municipalização do Ensino foram concebidos e planejados na esfera federal ou estadual.

A análise dos resultados dessa forma de atuação revela saldos positivos tanto para o Município quanto para o Estado, com a sensível melhoria do nível técnico e administrativo, bem como do desempenho pedagógico nas escolas municipais. A estes resultados está inegavelmente ligada a atuação dos Programas e Projetos de educação rural, tais como:

- criação dos OMEs;
- criação dos CERUs;
- capacitação de professores leigos;
- elaboração de Planos Municipais de Educação;
- distribuição de material didático e escolar;
- complementação salarial;
- implantação do Sistema de Supervisão Municipal;
- assistência técnica para implantação do Estatuto do Magistério;
- implantação do Sistema de Informações Educacionais Municipais;
- treinamento para profissionais do ensino municipal;
- planejamento da rede física;
- elaboração de programas de ensino;
- construção e equipamento de UEs, OMEs e CERUs;
- recuperação de UEs;
- construção e equipamento de cacimbas e poços profundos;
- construção de cisternas.

Evidentemente, o desenvolvimento educacional nos municípios cearenses reflete o resultado desses Programas e Projetos da União e do Estado. Mas isto não significa que os municípios não tenham sido também atuantes, e, até um certo grau, determinantes desse processo de desenvolvimento. Uma prova disso é que hoje os municípios tendem a assumir definitivamente as rédeas dos seus destinos. O que vigorava na forma da Lei, começa a se delinear também no plano das realizações.

Este é o momento, portanto, de se refletir sobre o que de novo existe na relação Estado/Município, tanto no plano da legislação, quanto no plano político e administrativo.

A partir de tal reflexão poder-se-á repensar o papel da Secretaria de Educação, hoje, no processo de Municipalização do Ensino, bem como a reversão do papel do Município nesse processo.

DIRETRIZES PARA A MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO

A colaboração entre os sistemas de educação federal, estadual e municipal, parte integrante dos preceitos constitucionais, é uma exigência do processo de Municipalização do Ensino, dentro do critério de racionalização dos recursos e melhoria da qualidade da escola pública.

A análise dos dados relativos às séries iniciais do 1º Grau revela que os municípios cearenses vêm assumindo os encargos deste ensino com 53% da matrícula, ficando o Estado com 32,2% e a rede particular com 13,2%. No que respeita às séries terminais do 1º Grau, o Estado ainda permanece com 53,9% da matrícula, enquanto o Município detém 21,6% e a rede particular 22,4%, devendo ser ressaltado que nas redes públicas estadual e municipal, 32% dessa clientela é atendida por modalidade de ensino à distância, através do sistema de TVE. Também deve ser notado que o atendimento pela esfera municipal se localiza sobretudo na zona rural dos municípios e na periferia das maiores cidades.

Essas informações, embora refletindo somente um aspecto do atendimento escolar na rede pública, apontam para a irreversibilidade da municipalização do ensino fundamental no Ceará. E, no atual estágio desse processo, o desempenho da Secretaria de Educação e dos Órgãos Municipais de Educação devem pautar-se pelas seguintes diretrizes:

DESCENTRALIZAÇÃO - Devem ser assumidos pelo Município encargos e serviços educacionais no ensino Pré-Escolar e de 1º Grau, dentro das suas possibilidades administrativas e financeiras e em cooperação com a esfera estadual. Evidentemente devem ser transferidos paralelamente os recursos financeiros compatíveis com os encargos e serviços repassados pela esfera estadual. Isto significa autonomia do Município tanto na formulação quanto na execução de tarefas, com a participação da comunidade local, dentro dos parâmetros da política educacional do Estado, coordenada pela Secretaria de Educação.

A descentralização das tarefas educacionais se concretiza em dois níveis: o das Delegacias Regionais de Educação e o das Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação. Na primeira instância, devem ser desconcentradas ações administrativas e técnicas da esfera estadual, especialmente aquelas que dão suporte ao acompanhamento e avaliação de programas e projetos em execução nos municípios. Na segunda, deve ser descentralizada a execução das ações educacionais no ensino Pré-Escolar e de 1º Grau, na proporção das reais possibilidades de cada município. Dentre os mecanismos que tornam possível a ação descentralizada no ensino pré-escolar e de 1º grau, deve ser lembrada a delegação de responsabilidade e meios, em favor do município, por parte das esferas federal e estadual, devidamente formalizada em acordos e convênios.

ARTICULAÇÃO ESTADO/MUNICÍPIO - Essa articulação exige reciprocidade, com as duas instâncias administrativas colocando em prática o regime de organização do ensino previsto no Artigo 211 da Constituição Federal e as diretrizes do Artigo 232 da Constituição Estadual sobre Municipalização do Ensino. Tal articulação deve estar presente em todas as fases do processo, sempre levando em conta a disponibilidade dos recursos.

Além desses aspectos administrativos, a articulação deve estender-se ao plano político, através de negociação em termos de parceria, respeito à autonomia e apoio às carências do município. A adesão do Município à Municipalização é fundamental e o andamento deste processo não deverá ficar somente a cargo do Estado.

Ressalte-se, ainda, o papel decisivo da Secretaria de Educação no referido processo, através do estímulo ao desenvolvimento educacional do Estado e do apoio à descentralização administrativa e modernização do sistema. É nessa perspectiva que se deve analisar e eventualmente reformular o desempenho da Secretaria de Educação junto aos Municípios, sem deixar de considerar o processo histórico desse órgão, bem como suas atuais possibilidades e limitações.

QUALIDADE DA APRENDIZAGEM NA ESCOLA PÚBLICA - Na avaliação dos resultados da aprendizagem na escola pública é necessário buscar parâmetros que possibilitem uma medição diferente da que hoje se processa no sistema educacional brasileiro, em que prevalecem os critérios quantitativos. A avaliação qualitativa da aprendizagem exige clareza e discernimento sobre o conteúdo do ensino.

Na escola de 1º Grau, a ênfase a ser dada à aprendizagem do português e da matemática tem como pressuposto o fato de se tratar de linguagens básicas para o desenvolvimento do raciocínio e a interpretação da história do ser humano, nas suas relações com o meio e com seus semelhantes, com vistas à assimilação dos conhecimentos necessários ao pleno exercício da cidadania.

Em termos de atendimento, deverá ser universalizado o ensino de 1º grau, inicialmente até a 4ª série, garantindo uma escolaridade mínima a todos, como primeiro estágio para a extensão da escolarização a nível das oito séries do 1º grau.

Além disso, também deverão ser buscados os caminhos que, em cada município, possam aliar a educação ao sistema produtivo, com alternativas de preparação profissional dos jovens ainda durante a escolarização formal.

Partindo desses e de outros parâmetros de qualidade da escola pública, uma proposta no sentido de experimentar novos critérios de avaliação consistiria na aplicação de testes de avaliação institucional, não para reprovar alunos ou punir professores, mas para medir resultados e oferecer aos pais de alunos e à sociedade condições de julgar a qualidade do trabalho de aula, envolvendo inclusive livro didático, instalações físicas, equipamento e material utilizados.

ENVOLVIMENTO DA POPULAÇÃO NA GESTÃO ESCOLAR - A participação das comunidades nas decisões educacionais é uma garantia de bons resultados, por ser um instrumento de legitimação da política educacional do Município. A forma dessa participação deve ser institucionalizada através de Conselhos Municipais de Educação, dotados de competência consultiva e deliberativa, com vistas ao planejamento e execução da política educacional do município. A natureza e abrangência da atuação desses Conselhos serão definidas pelos critérios constitucionais e pelo grau de legitimidade que lhes forem conferidos pela comunidade local.

A nível de unidade escolar, deve ser incentivada a criação de Conselhos Escolares, como mecanismos de participação da Comunidade na gestão da escola, num sistema de parceria e co-responsabilidade entre o poder público e a sociedade civil.

REDE UNIFICADA DE ESCOLAS PÚBLICAS - A universalização do ensino fundamental numa escola pública de qualidade tem como pressuposto a igualdade das condições de atendimento em todas as escolas, municipais e estaduais. Evidentemente, a unificação da rede escolar nos municípios é um processo que exige minucioso estudo, envolve inúmeros aspectos político-administrativos e apresenta desdobramentos relacionados com a própria cultura da administração pública, marcada pela tendência à hierarquização entre as esferas de poder. A implantação de uma rede única de escolas públicas no Município poderá constituir tanto um processo gradativo, nas redes escolares de maior complexibilidade, quanto uma realidade imediata, se o contexto municipal assim o permitir.

DIFERENCIAÇÃO - No processo de Municipalização do Ensino Fundamental, não poderão ser omitidas as peculiaridades locais que o determinam. Naturalmente, o processo pode ser o mesmo, mas o seu desencadeamento exigirá a superação de fases diferentes, adequadas à realidade de cada município.

Por isso, deverão ser procedidos estudos para uma tipificação dos municípios cearenses, a partir da qual poderão ser escalonadas prioridades e definidas estratégias a serem adotadas no processo de municipalização do ensino.

CONDIÇÕES DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO - O tratamento da questão do magistério poderá representar, o processo de Municipalização do Ensino, fator de retrocesso ou de avanço na direção dos objetivos almejados, tal a importância de que se reveste a atuação do professor no projeto educacional de uma sociedade. Desse ponto de vista, é fundamental a inserção do pessoal do magistério nesse mesmo processo, examinadas as suas condições profissionais, sobretudo no que tange à formação, à remuneração e à carreira funcional. Consequentemente, a existência de Estatutos do Magistério Estadual e Municipal constituirá o ponto de partida para a formalização do pacto dos direitos e deveres dos que atuam na educação pública, como profissionais do ensino.

**ANTEPROJETO DA LEI DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO NO CEARÁ
(COMPLEMENTAR AO ARTIGO 232 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL)**

Art.1º - A municipalização do ensino consiste na descentralização de poder decisório, encargos, recursos e serviços do âmbito do Estado para o âmbito do município, criando-se condições para que:

- I.haja partilha de responsabilidade quanto aos serviços e encargos educacionais, efetivada mediante regime de colaboração mútua entre União, Estado e Município;
- II.a municipalidade assuma o planejamento, a execução, o acompanhamento, o controle e avaliação da educação nos limites de suas possibilidades;
- III.a população se engaje no processo de planejamento, gestão e avaliação do ensino público, nos níveis da administração municipal e da escola.

Art.2º - São considerados serviços e encargos educacionais do município.

- I.a oferta de ensino em escola pública;
- II.o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- III.o levantamento anual da população escolar e a chamada para matrícula;
- IV.a gestão e valorização de todo o pessoal docente e técnico-administrativo necessário ao funcionamento das Escolas;
- V.a expansão, ampliação, melhoria e recuperação da rede física;
- VI.o planejamento educacional no âmbito do município e da escola;
- VII.o fornecimento de informações estatísticas, de natureza educacional, aos órgãos competentes;
- VIII.outros encargos e serviços não enunciados neste artigo.

Art. 3º - O processo de municipalização do ensino no Ceará tem por objetivos:

- I.Universalizar o ensino fundamental e ampliar o acesso à educação pré-escolar;
- II.Integrar as ações do Estado e do Município referentes ao ensino fundamental e à educação pré-escolar;
- III.Democratizar o processo decisório na rede pública de ensino, mediante a participação da comunidade no âmbito da administração municipal e da escola;
- IV.Assegurar a qualidade do ensino público, fortalecendo o desenvolvimento curricular, a organização e o funcionamento das escolas.

Art. 4º - A municipalização do ensino no Ceará será efetivada de acordo com as seguintes diretrizes operacionais:

- I. Realização periódica pela municipalidade do planejamento educacional, sintonizado com os Planos Nacional e Estadual de Educação em articulação com o Estado e a União;
- II. Participação da sociedade civil e da sociedade política no planejamento, acompanhamento, avaliação e gestão da escola e educação;
- III. Adoção de critérios e regras comuns à gestão das escolas estaduais e municipais, com vistas a implantação de uma rede única de escola pública cujo ponto comum seja o compromisso com a qualidade do ensino;
- IV. Tipificação dos municípios cearenses pelo Estado e consequente escalonamento de prioridades no processo de municipalização;
- V. Valorização do pessoal do magistério e outros agentes da área de educação visando a melhoria de sua condição profissional no que tange à formação, remuneração e carreira;
- VI. Implantação de sistema de avaliação de resultados da municipalização para identificar as necessidades de compensação financeira e cooperação técnica, aferir a aprendizagem de conteúdos mínimos dos alunos do ensino fundamental e definir mecanismos de responsabilização e prestação de contas dos resultados alcançados;

Art. 5º - O processo de municipalização do ensino efetivar-se-á gradativamente, mediante adoção de uma das estratégias básicas:

- a) municipalização do ensino público, quando a municipalidade assume a responsabilidade exclusiva da gestão do ensino público, com a unificação da rede escolar, num regime de colaboração mútua com os governos estadual e federal;
- b) fortalecimento do ensino no âmbito do município, quando ocorrer a existência de redes concorrentes estadual e municipal, envolvendo ação supletiva por parte do Estado aos municípios, para que estes melhor se organizem na gestão da educação municipal.

Parágrafo único - A estratégia contida na letra b deste artigo, deverá criar no município as condições para que seja alcançado progressivamente o previsto na letra a.

Art. 6º - São condições básicas para a municipalização do ensino:

- I. existência de órgão municipal de educação estruturado e funcionando de forma compatível a atender a função de planejamento e de gestão democrática do ensino público municipal;
- II. aplicação de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos inclusive transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendidas as normas de execução orçamentária e financeira da administração pública e as estratégias executivas a serem definidas no acordo de colaboração mútua a que se refere o inciso VI deste artigo;
- III. implantação do Estatuto do Magistério e do Plano de Carreira, obedecendo quanto à remuneração do magistério o piso estabelecido na legislação;
- IV. elaboração do Plano de Educação do Município para um período mínimo de quatro anos;
- V. existência de Conselho Municipal de Educação estruturado segundo a orientação desta Lei e em conformidade com as normas do Conselho de Educação do Ceará;
- VI. assinatura de Acordo de Colaboração Mútua com o Governo Estadual.

Art. 7º - Para o fortalecimento do ensino no âmbito do município são exigidos os requisitos constantes dos incisos II, IV e VI do art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único - O município poderá receber cooperação técnica e assistência financeira do Estado para o cumprimento do disposto nos incisos I, III e V do artigo anterior.

Art. 8º - São estratégias operacionais para o processo de municipalização do ensino:

I - Quanto aos recursos humanos:

- a) o município encarregar-se-á da admissão, por concurso público, de pessoal de magistério e técnico-administrativo que for atuar na educação pré-escolar e no ensino fundamental, de 1ª. a 4ª. série, vedada a cessão para a rede privada e a contratação em quantidade superior aos módulos de pessoal definidos conjuntamente com a Secretaria de Educação do Estado do Ceará;
- b) o Estado ou o Município poderão encarregar-se da admissão por concurso público, de pessoal de magistério para o ensino fundamental, de 5ª a 8ª série, obedecida, prioritariamente, a contratação de orientadores de aprendizagem para adoção do teleensino;

- c) o Estado admitirá, por concurso público, o pessoal de magistério para atuação no ensino médio, de escolas públicas estaduais ou municipais, vedada a cessão unilateral da rede pública para a particular;
- d) a capacitação de RH obedecerá uma política definida conjuntamente pelo Estado e pelo Município.

II - Quanto ao planejamento, expansão e manutenção da rede física:

- a) o município formulará planejamento da rede física, identificando a situação da capacidade instalada e a demanda futura em termos de expansão, manutenção e o registro de ocorrências verificadas;
- b) o município responsabilizar-se-á pela construção, ampliação e equipamento de escolas novas, salas e outras dependências de educação pré-escolar e ensino fundamental, em parceria com os governos federal e estadual, ou com recursos próprios;
- c) o Estado assumirá a construção, ampliação e equipamento de escolas, salas e dependências de ensino médio, em parceria com o governo federal ou com recursos próprios.

Parágrafo Único - O município somente deverá expandir a rede escolar de ensino médio, quando houver universalizado o ensino fundamental.

III - Quanto às linhas básicas da ação pedagógica:

- a) o município adotará os conteúdos mínimos para o ensino fundamental, definidos pelo órgão competente, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais, nacionais, regionais e locais;
- b) o município assegurará a oferta de livro didático harmonizado com os conteúdos mínimos referidos no item anterior, em parceria com os governos federal, estadual, ou com recursos próprios;
- c) o Estado garantirá a oferta de material de apoio ao trabalho docente e didático-escolar para o aluno, em parceria ou com recursos próprios;
- d) o Município e o Estado adotarão prioritariamente, como estratégia para universalização do entendimento escolar nas séries terminais do ensino fundamental a alternativa do telensino;
- e) o Estado procederá a avaliação da qualidade do ensino ministrado pelas diferentes redes escolares e fiscalizará o cumprimento das normas educacionais emanadas do poder público.

IV - Quanto à organização Municipal da Educação

- a) O município deverá institucionalizar e manter órgão municipal de educação, unidade administrativa central com as atribuições de planejar, coordenar, executar, acompanhar, controlar e avaliar as ações educacionais do governo municipal e, quando for o caso, dos encargos e serviços transferidos pelo governo estadual;
- b) o município deverá institucionalizar e manter Conselho Municipal de Educação com atribuições de natureza normativa, quando delegadas pelo Conselho de Educação do Ceará, deliberativa quando delegadas pela municipalidade e não conflitarem com as atribuições do Conselho Federal de Educação e Conselho de Educação do Ceará, competindo-lhe ainda, funções consultiva e de definição de política de educação municipal;
- c) o município deverá criar e manter as escolas que terão atribuições de desenvolver as ações de planejamento, execução, acompanhamento, controle e avaliação do processo de ensino e de gestão das condições para sua efetivação;
- d) a escola deverá criar e manter Conselho Escolar com atribuições de natureza, consultiva, deliberativa, de avaliação e controle das atividades pedagógicas, financeiras, e administrativas, desenvolvidas na escola, com representação de professores, alunos, pais, funcionários e da comunidade.

Parágrafo único - A estruturação e funcionamento dos órgãos constantes das letras "a", "b" e "c" serão objeto de Lei Municipal, podendo o município receber cooperação técnica e assistência financeira do Estado para a elaboração de normas, fluxos administrativos, implantação de órgãos criados ou reestruturados, treinamento de pessoal e instalações físicas.

V - Quanto aos instrumentos e mecanismos para operacionalização do processo de municipalização:

- a) Estado e Município firmarão Acordo de Colaboração Mútua de duração plurianual que formalizará a adesão do município ao processo de municipalização e as estratégias e as responsabilidades pelos encargos e serviços;
- b) Estado e Município firmarão Convênio Anual que formalizará a colaboração mútua com relação as ações a serem desenvolvidas, identificando a parceria quanto a cooperação técnica e assistência financeira;

- c) o município formulará Plano de Educação do Município de duração quadrianual, englobando as ações de todas as dependências administrativas, identificando problemas, potencialidades e a política de educação no âmbito do município, obedecida a legislação pertinente;
- d) o Estado criará Comissão Estadual para a Municipalização do ensino público composta por representantes da administração estadual, municipal e federal da área de educação e representantes da sociedade civil que deliberarão sobre a política e o processo da municipalização do ensino;
- e) Estado e Município definirão instrumentos de programação, acompanhamento e avaliação da educação no âmbito do município, visando a subsidiar e reorientar o processo de municipalização do ensino.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 01 - AMARAL SOBRINHO, José. O programa de apoio ao desenvolvimento da educação no município - CEC. (IPEA - 27)
- 02 - ----, Planejamento da educação no Brasil: nível municipal.
- 03 - ARELARO, Lisete Regina Gomes. A municipalização do ensino e o poder local.
- 04 - ----, A municipalização do ensino: avaliação preliminar Revista Educação Municipal. São Paulo. V.2, n.4, maio, 1989.
- 05 - ÁVILA, Vicente Fideles de. Notas sobre planejamento da administração participativa - Cooperativa Municipal. Campo Grande (MG), 1989.
- 06 - ----, Considerações sobre gestão integral de educação e outros serviços básicos no município. Revista Brasileira de Assuntos Educacionais. Porto Alegre, v.5, n.2, jul/dez. 1987.
- 07 - ----, No município a educação básica no Brasil: considerações gerais e arcabouço de proposta de ação.
- 08 - ----, O desenvolvimento da gestão integral da educação no município. In: Seminário Nacional.
- 09 - ----, Escola básica, municipalização e acesso democrático: latência e ebulição da temática da municipalização.
- 10 - BARANDA, Mariuza da Silva. Retrato do município em uma perspectiva de municipalização do ensino: um estudo de caso - o município de Niterói: Faculdade de Educação, 1981. (tese de mestrado)
- 11 - BARBOSA, Derly. Pravaler: prática que funciona. Revista Educação Municipal. São Paulo. V.1, n.2, set., 1988.
- 12 - BORDIGNON, Genuino, OLIVEIRA, Luiz Macedo. A escola cidadã: uma utopia municipalista. Revista Educação Municipal. São Paulo. V.2, n.4, maio, 1989.
- 13 - BARRETO, Elba Siqueira de Sá, ARELARO, Lisete Regina Gomes. A municipalização do ensino de 1º Grau: tese controvertida Em Aberto. Brasília, V.5, n.29, jan/mar, 1986.
- 14 - ----, A polêmica da municipalização do ensino. Revista da Associação Nacional de Educação - ANDE. V.5, n.10, 1986.

- 15 - COSTA, Marta Betanzo da. Definindo os rumos para municipalização do ensino: decisão envolve consenso e reforma tributária. Revista do Professor. Out/Dez, 1987.
- 16 - DAVIES, Nicholas. A educação na constituinte municipal. Revista Educação Municipal. São Paulo. V.3, n.6, jun., 1990.
- 17 - FERRAZ, Esther de Figueiredo. Responsabilidades dos municípios pelos encargos e serviços educacionais. MEC.
- 18 - FONSECA, João Pedro. Municipalização.
- 19 - GADOTTI, Moacir. Educação municipal e poder popular. Revista Educação Municipal. São Paulo. V.2, n.4, maio, 1989.
- 20 - GÓES, Moacir. Educação municipal e terceiro mundo. Revista Educação Municipal. São Paulo. V.1, n.3, Dez, 1988.
- 21 - HAGUETTE, André. Da municipalização do ensino: solução ou engano ? Educação em Debate. Fortaleza, v.15/16, jan/dez, 1989.
- 22 - ----, Da municipalização à ação federativa coordenada. Em Aberto. Brasília. V.8, n.44, out/dez., 1989.
- 23 - JACOBI, Pedro. Administração municipal: descentralização e participação. Revista Educação Municipal. São Paulo, v.3. n.6, jan, 1990.
- 24 - LAGÓA, Ana. municipalização: ela só trará a democratização se todos participarem. Revista Nova Escola. V.3, n.23, ago, 1988.
- 25 - LUCENA, Célia Regina Toledo [et alli] A dimensão educativa do supervisor educacional. Revista Educação Municipal. São Paulo, v.2,n.4, maio 1989.
- 26 - MELCHIOR, José Carlos de A. [et alli] Municipalização: o financiamento da educação no brasil e ensino de 1º grau. Brasília, 1988.
- 27 - MELLO, Giomar Namó de. É preciso dar um conteúdo concreto ao debate sobre municipalização do ensino de 1º grau. Em Aberto. Brasília, v.5, n.29, jan/mar, 1986.
- 28 - ----, Municipalização do ensino: equívocos, mas intenções e novas perspectivas. Social Democracia e Educação: teses para discussão. 2ª ed. São Paulo, 1990.
- 29 - ----, Sobre a municipalização do ensino de 1º grau.

- 30 - ----, A democratização que vem do centro. Revista Educação Municipal. São Paulo, v.1, n1, jun, 1988.
- 31 - ----, Municipalização: sim, não, em termos? São Paulo: Cortez, 1988.
- 32 - MONLEVADE, João Cabral de. As verbas para a educação. Revista Educação Municipal. São Paulo, v.3, n.6, jun, 1990.
- 33 - MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO: Bibliografia. Em Aberto. Brasília, v.5, n.29, 1986.
- 34 - NASCIMENTO, Jorge Carvalho do. Municipalização do ensino: debate e conjuntura. Revista Educação Municipal. São Paulo, v.2, n.5, 1989.
- 35 - NOGUEIRA, Rosa M. Esteves. Sistema integrado de planejamento: uma proposta modelo. Boletim Técnico SENAC. Rio de Janeiro, v.14, n.3, p. 153 - 167, set/dez, 1981.
- 36 - PAIVA, Vanilda, [alli]. A questão da municipalização do ensino. Em Aberto. Brasília, v.5, n.29, jan/mar, 1986.
- 37 - ROCHA, Anna Bernardes da Silveira. Currículo municipal de ensino.
- 38 - RODRIGUES, Neidson. A gestão pública da educação: responsabilidade da união dos estados e dos municípios. Em Aberto. Brasília, v.5, n.30, abr/jun, 1986.
- 39 - ROMÃO - José Eustáquio Romão. Municipalização do ensino: sim. Revista Educação Municipal. São Paulo, v.1, n.1, jun, 1988.
- 40 - ----, Administração municipal da educação. Revista Educação Municipal. São Paulo. V.3; n.6 jun, 1988.
- 41 - ROSEMBERG, Lia [et alli] Municipalização do ensino. Revista da Associação Nacional de Educação - ANDE. São Paulo. V.4, n.8, 1984.
- 42 - SANTOS FILHO, José Camilo. Federalismo, poder e descentralização. Revista Educação Municipal. São Paulo. V.3, n.6, jun, 1990.
- 43 - SCHEIBEL, Maria Fani, CARNEVELE, Rita Maria Sílvia. Municipalização: por que tantas divergências. Revista Educação Municipal. São Paulo. V.1, n.2, set, 1988.
- 44 - SILVA, Jair Militão da. O dirigente municipal e a participação popular. Revista Educação Municipal. São Paulo. V.1, n.3, dez, 1988.

- 45 - SOARES, Edla de Araújo Lira. Municipalização: avanço no desafio. Revista Educação Municipal. São Paulo. V.1, n.3, dez, 1988.
- 46 - SOUZA, Paulo Nathanael Pereira de. A Municipalização do ensino de 1º grau e os conselhos municipais de educação. Documenta. Brasília. N.211, 1978.
- 47 - ----, O município e o ensino no brasil.
- 48 - TEIXEIRA, Anísio. A municipalização do ensino primário. Revista Educação Municipal. São Paulo. V.2, n.5, nov, 1989.
- 49 - VALVERDE, Belmiro, CASTOR, Jobim, ZABOT, Nircélio. Novos papéis dos governos da educação brasileira.
- 50 - WERLE, Flávia Obino Correa. Elementos para ação do órgão municipal de educação. Revista Educação Municipal. São Paulo. V.3, n.6, 1990.
- 51 - WITTMAN, Lauro Carlos [et alli] Administração da educação no brasil: situação e perspectivas. Brasília: MEC, 1987.

1.3 - BASES LEGAIS: Preceitos Constitucionais e Legais Pertinentes à Municipalização do Ensino

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 211 - Sistema de Ensino: organização, assistência técnica e financeira e prioridade de atuação.

Art 211 - “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.”

Art. 212 - Aplicação de recursos destinados à Educação:

Art. 212 - “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 213.

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
DAS RESPONSABILIDADES DO ESTADO E DO MUNICÍPIO COM A
EDUCAÇÃO**

Art. 215 - Princípios da Educação:

Democracia, liberdade de expressão, sociedade livre e participativa, direitos humanos.

Objetivos:

- Agente de desenvolvimento
- Plena realização da pessoa
- Seu preparo para o exercício da cidadania
- Qualificação para o trabalho
- Acesso e permanência na escola
- Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas
- Coexistência de escolas públicas e privadas
- Gratuidade do ensino público e padrão de qualidade
- Valorização dos profissionais, com plano de carreira, piso salarial profissional e concurso público
- Gestão democrática, com participação de representantes da comunidade
- Fortalecimento da unidade nacional e solidariedade internacional
- Preparação científica e tecnológica para o bem comum

Art. 215 - Diretrizes Básicas:

- Currículos voltados para o problema brasileiro e peculiaridades regionais
- Ensino religioso facultativo
- Liberdade de organização de alunos, professores, funcionários e pais de alunos
- Noções obrigatórias, com o envolvimento da comunidade, sobre direitos humanos, defesa civil, regras de trânsito, efeito de drogas, álcool e fumo. Código de defesa do consumidor, sexologia, ecologia, higiene, cultura cearense, folclore e sociologia, cooperativismo, associativismo e Educação Artística

Art. 216 - Verbas para educação:

- O Estado destinará 25%, no mínimo, da arrecadação

Art. 217 - Normas gerais e assistência técnica e financeira:

- Normas gerais do Poder Público para o funcionamento de escolas públicas estaduais e municipais e particulares, e assistência técnica e financeira aos Municípios para o desenvolvimento de seus próprios sistemas

Art. 218 - Organização e Planejamento do Ensino:

- Em colaboração com a União e os Municípios, com planejamento regionalizado, planos plurianuais para garantir: atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos, ensino fundamental obrigatório, gratuito, de qualidade, ensino noturno, regular, atendimento aos deficientes, programas de material didático-escolar, transporte, alimentação e saúde, acesso aos níveis mais elevados de ensino, estímulo à arte, à pesquisa e à extensão, oferta de ensino profissionalizante, erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, recenseamento dos educadores, zelo pela sua frequência, prioridade para classes de alfabetização.
- Aplicação de 25% da receita municipal no ensino fundamental e pré-escolar.
- Construção e manutenção pelo Estado de escolas preparatórias profissionalizantes, em regime de internato, para menores abandonados.
- A não-oferta do ensino obrigatório ou oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade.

Art. 219 - Autonomia Universitária:

- As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira, patrimonial e de gestão democrática, disciplinada em seus regimentos.

Art. 220 - Escola Democrática:

- É garantida a eleição para funções de direção na forma da lei.

Art. 221 - Funções Universitárias:

- São orientadas pelo princípio de indissociabilidade do ensino, de pesquisa e de extensão.

Arts. 222 e 223 - Instituições Educacionais de Nível Superior:

- Adotarão a natureza jurídica de fundação com regime estatutário..

Art. 224 - Aplicação de Recursos:

- O Governo Estadual aplicará, mensalmente nunca menos de 1/5 do que se refere o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 225 - Criação de Universidades:

- Serão criadas pelo Poder Público.

Art. 226 - O Estatuto e o Plano de carreira do pessoal docente/técnico-administrativo:

- Serão elaborados com a participação de entidades representativas de classe.

Art. 227 - Nível Superior nos Municípios:

- Só quando a demanda do ensino fundamental e médio estiver plena e satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

§ 1º - Medida de Intervenção do Estado no Município

- Quando o Município não tiver aplicado o mínimo exigido de receita municipal no ensino fundamental.

§ 2º - Centros Educacionais:

- Todas as escolas progressivamente devem estar dotadas de condições para desenvolvimento de todas as etapas da educação fundamental.

§ 3º - Sistema de Ensino de Tempo Integral:

- Os poderes públicos providenciarão para que as escolas adotem, progressivamente, o ensino integral de 8 horas diárias.

Art. 228 - Ensino Médio:

- O Estado é responsável pela manutenção e universalização progressiva.
- Visa assegurar formação humanística e tecnológica.

Art. 229 - Educação Especial:

- Garantia aos deficientes de educação em todos os graus escolares, de ensino profissionalizante e campanhas de esclarecimentos.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. direito de ser respeitado por seus educadores;
- III. direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV. direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V. acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo Único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII. atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I.maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II.reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III.elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.

DECRETO Nº 20.620, DE 12 DE MARÇO DE 1990 Institui o Programa de Municipalização do Ensino Público no Estado do Ceará.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o dispositivo constitucional que estabelece o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na organização dos seus sistemas de ensino;

Considerando que os problemas da educação devem ser equalizados através do esforço cooperativo das três esferas da Administração Pública;

Considerando que é no Município onde a população enfrenta seus reais problemas e que é nesse espaço onde o Poder Público e a Comunidade terão melhores condições de enfrentá-los e resolvê-los;

Considerando que é dever do Estado participar do esforço municipal para democratizar o acesso à escola e garantir a permanência do aluno com melhoria dos padrões de aprendizagem;

Considerando que a ação integrada Estado/Município/Comunidade poderá melhorar e agilizar a aplicação de recursos na escola pública e simplificar o processo decisório;

Considerando que é necessário criar mecanismos que facilitem a participação da comunidade no acompanhamento das soluções das questões da educação;

Considerando o imperativo de que o homem brasileiro se torna agente de seu próprio desenvolvimento (social, cultural e econômico), enquanto cidadão e profissional engajado numa sociedade consciente e dinamicamente organizada,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Municipalização do Ensino Público do Ceará, em regime de colaboração mútua com as Prefeituras Municipais, com o objetivo de:

I - contribuir para a expansão e melhoria do ensino;

II - propiciar a todas as crianças no âmbito do município, condições reais de acesso à escola de 1º Grau, nela garantindo sua permanência e promoção;

III - contribuir para a descentralização administrativa;

IV - promover a valorização do magistério mediante desenvolvimento da sua capacidade profissional e melhoria salarial;

V - colaborar no planejamento da rede física e na organização das Unidades Escolares para garantir adequada oferta e bom desempenho pedagógico.

Parágrafo único - Este programa será instalado e implementado tão somente nos municípios que a ele voluntariamente aderirem.

Art. 2º - O programa de municipalização será desenvolvido através da ação integrada e cooperativa do Governo do Estado com as Prefeituras no racional emprego, uso e cessão de recursos humanos, financeiros, técnicos e patrimoniais.

Art. 3º - A municipalização a que se refere o artigo 1º se caracterizará fundamentalmente pela efetivação de permanente e decisivo engajamento do poder público municipal, em ação conjunta com a respectiva população (por ele estimulada a participar organizadamente), inclusive nas seguintes dimensões essenciais do processo de gestão do ensino público nos limites do município:

I - o diagnóstico e a tomada de decisão concernente a problemas, necessidades e aspirações educacionais;

II - a elaboração, execução e avaliação das respectivas programações;

III - a avaliação permanente de efeitos e/ou impactos devidos e/ou efetivamente produzidos pelas programações na realidade sócio-educacional do município.

Art. 4º - Além de repassar recursos financeiros, nos termos da legislação vigente, o Governo do Estado planejará e desenvolverá, em cooperação com o Governo Municipal, programas e projetos de capacitação e competência de gestão do ensino público no âmbito de cada município, ou de grupos de municípios com características afins.

Art. 5º - Para implementação das ações de municipalização será constituída e instalada uma Comissão de Educação do Município, como mecanismo facilitador da participação da comunidade no encaminhamento das questões da Educação. A Comissão terá competência deliberativa no âmbito do programa e de acordo com regulamento que normatize sua estruturação e seu funcionamento.

Art. 6º - O Secretário da Educação do Estado fica autorizado a celebrar convênios e temas aditivos com os municípios que aderirem ao Programa de Municipalização do Ensino Público.

§ 1º - Os convênios firmados entre os Governos do Estado e do Município deverão contemplar ações voltadas para o desenvolvimento e intercâmbio de recursos humanos, para o aprimoramento da capacidade e competência de gestão, para recuperação e expansão da rede física, para a cooperação técnico-pedagógica e para o suprimento das condições materiais e operacionais necessárias ao pleno funcionamento das escolas públicas do município.

§ 2º - Os projetos referentes a obras deverão ser elaborados pelas Prefeituras Municipais, de acordo com as normas pedagógicas vigentes e sob a orientação da Secretaria da Educação.

Art. 7º - O Estado e o Município poderão permutar, através de convênio, seus recursos humanos, para otimizar a utilização das especialidades, respeitados os direitos dos servidores envolvidos.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese haverá transferência de direitos e obrigações relativos a servidores cedidos.

Art. 8º - Compete ao Prefeito, com a colaboração da Comissão da Educação do Município, a coordenação de todas as atividades referentes ao suprimento das condições materiais, pedagógicas e operacionais necessárias ao funcionamento das escolas públicas sediadas no município.

Parágrafo único - As condições estabelecidas neste artigo deverão ser previstas e integradas ao Plano Municipal de Educação.

Art. 9º - Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 1990. TASSO RIBEIRO JEREISSATI. JOSÉ ROSA ABREU VALE.

7-Anteprojeto da Lei de Municipalização do Ensino Público do Ceará

OFÍCIO Nº 155/93 - GAB

Fortaleza, 26 de agosto de 1993

Senhora Secretária

Encaminho a V. Ex^a o incluso Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o processo de Municipalização do Ensino Público no Estado do Ceará, consoante entendimentos mantidos anteriormente.

O trabalho final resultou de intenso entrosamento com profissionais da área, envolvendo conselheiros de educação, técnicos da Secretaria da Educação do Estado e da Delegacia do MEC, representantes municipais, professores, membros do Poder Legislativo Estadual e representantes das Universidades no Estado do Ceará.

A proposta apresentada não esgota o assunto sobre a municipalização do ensino público em nosso Estado, podendo ser aperfeiçoada, se necessário.

Ressalta-se como aspecto positivo o envolvimento participativo do Estado, Município e comunidade, para que se alcance o fortalecimento das municipalidades na gestão dos serviços que concorrem para ampliar e melhorar a atuação da escola pública.

Houve ainda por parte do Conselho de Educação do Ceará a preocupação de trabalhar instrumentos que possibilitem a implementação das disposições da lei, notadamente nas interfaces dos elementos envolvidos e adequação jurídica dos procedimentos. Referido instrumental estará à disposição tanto dessa Secretaria quanto dos Órgãos Municipais de Educação interessados.

Encaminho, pois, a anexa proposta a Vossa Excelência para que, após examinada, seja submetida ao Senhor Governador, que julgará da oportunidade e conveniência de remetê-la ao Poder Legislativo.

Atenciosamente,

JOSÉ ROSA ABREU VALE
Presidente do Conselho de Educação do Ceará

Exm^a Sr^a
Prof^a MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES
DD. Secretária da Educação do Estado
NESTA

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Processo de Municipalização do Ensino Público no Estado do Ceará, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA NATUREZA DA MUNICIPALIZAÇÃO

Art. 1º - O processo de municipalização do ensino público objetiva criar e implementar condições básicas de natureza política, normativa, administrativa e operacional, a fim de que se cumpra o disposto nos artigos 30 e 211 da Constituição Federal e no artigo 232 da Constituição do Estado atinentes ao assunto.

Art. 2º - O processo de municipalização de que trata esta Lei implica o fortalecimento do Município quanto a poder decisório, disponibilidade de recursos e responsabilidade por encargos educacionais, mediante colaboração com o Estado na implantação de estruturas adequadas, qualificação de profissionais necessários e o envolvimento participativo da população.

Art. 3º - A municipalização do ensino público requer, da parte de cada Município, o compromisso com o processo de capacitação para:

I - criar e implantar órgão municipal de educação, estruturado para o atendimento da função de planejamento e de gestão democrática do ensino público municipal;

II - elaborar o Plano de Educação do Município, de duração quadrienal, envolvendo as ações de todas as dependências administrativas, identificando problemas e potencialidades e firmando a política de educação, obedecida a legislação pertinente;

III - aplicar, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendidas as normas de execução orçamentária e financeira da administração pública e as estratégias executivas a serem definidas em Acordo de Colaboração Mútua celebrado com o Estado;

IV - implantar o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos e Carreira, assegurando remuneração condigna, em conformidade com a legislação específica;

V - criar e implantar o Conselho ou Comissão Municipal de Educação, em conformidade com o disposto no artigo 8º, inciso III desta Lei e com as normas do Conselho de Educação do Ceará;

VI - criar e dinamizar o Fundo Municipal de Educação;

VII - firmar Acordo de Colaboração Mútua com o governo estadual.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E DO ESTADO

Art. 4º - São da responsabilidade do Município:

I - formular planejamento da rede física, identificando a situação da capacidade instalada, a demanda futura de expansão e manutenção e o registro de ocorrências;

II - responsabilizar-se pela construção, ampliação, equipamento e manutenção de escolas, salas e outras dependências de educação pré-escolar e de ensino fundamental com recursos próprios ou em parceria com os governos federal e estadual;

III - encarregar-se da admissão, por concurso público, de pessoal de magistério e técnico-administrativo da educação pré-escolar e do ensino fundamental, das séries iniciais, vedadas a cessão para a rede privada e a contratação em quantidade superior aos módulos de pessoal definidos conjuntamente com a Secretaria da Educação do Ceará;

IV - realizar, anualmente, o levantamento da população com vista à chamada escolar para a matrícula;

V - adotar os conteúdos mínimos para o ensino público definidos pelo órgão competente, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais nacionais, regionais e locais, na forma do artigo 210 da Constituição Federal;

VI - garantir, em parceria com os governos federal e estadual, ou com recursos próprios, a oferta do livro didático, escolhido de acordo com os conteúdos mínimos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá zelar pelo cumprimento por parte da família da obrigação de matricular o filho ou dependente e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, em conformidade com o disposto no artigo 129, inciso V da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - São da responsabilidade do Estado:

I - incentivar e apoiar técnica e financeiramente o Município no cumprimento do disposto no artigo anterior e na implementação das condições básicas referidas no artigo 1º desta Lei;

II - assumir, nos municípios, a construção, ampliação, equipamento e manutenção de escolas, salas e dependências do ensino médio, seja com recursos próprios, seja em parceria com o governo federal, de acordo com prioridades definidas a partir do planejamento educacional e da tipificação dos municípios, conforme previsto no inciso IV do artigo 7º desta Lei;

III - encarregar-se da admissão, por concurso público, de pessoal de magistério para o ensino fundamental, das séries terminais, salvo quando os recursos próprios do Município destinados à educação forem suficientes para esse fim, obedecida, prioritariamente, a contratação de professores para adoção do telensino;

IV - admitir, por concurso público, o pessoal de magistério para o ensino médio, em escolas públicas estaduais e municipais, vedada a cessão unilateral da rede pública para a particular;

V - estabelecer, conjuntamente com o Município, a política de capacitação de recursos humanos;

VI - garantir a oferta de material de apoio ao trabalho docente e didático-escolar para o aluno, em parceria com a União, ou com recursos próprios;

VII - fiscalizar o cumprimento das normas emanadas do Poder Público;

VIII - proceder, com a colaboração das instituições universitárias, à avaliação da qualidade do ensino ministrado pelas diferentes redes escolares.

§ 1º - O Município somente poderá expandir a rede escolar de ensino médio em consonância com o planejamento da rede pública estadual e atendendo a necessidades específicas do Plano de Educação do Município.

§ 2º - Os custos com programas suplementares de alimentação e assistência à saúde não poderão ser computados na aplicação mínima resultante dos impostos de que trata o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 6º - São da responsabilidade do Estado e do Município:

I - permutar pessoal de magistério e técnico-administrativo, para lotação exclusiva e comprovada em órgãos de educação ou escolas da rede oficial, respeitados os direitos dos servidores envolvidos;

II - adotar, em função das peculiaridades do meio, políticas de ensino profissionalizante, com vista a articular a relação educação e trabalho e incentivar a parceria com os setores produtivos da sociedade;

III - adotar como estratégia para a universalização do atendimento escolar das séries terminais, do ensino fundamental, alternativas de educação à distância.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES OPERACIONAIS

Art. 7º - São diretrizes para a municipalização do ensino público:

I - o planejamento educacional, sintonizado com os Planos Nacional e Estadual de Educação;

II - a participação da sociedade no planejamento, acompanhamento, avaliação e gestão da escola e da educação;

III - a adoção de critérios e regras comuns à gestão de escolas estaduais e municipais, com vista à implantação de rede única de escolas públicas para o ensino fundamental;

IV - a definição pelo Estado, ouvido órgão representativo das municipalidades, de uma tipificação dos municípios, com base em padrões de referência, visando estabelecer prioridades no processo de municipalização do ensino;

V - a valorização do profissional da área de educação pública quanto à formação, desempenho profissional e carreira;

VI - a implantação de sistemas de avaliação de resultados da municipalização, para identificar as necessidades de compensação financeira e cooperação técnica, aferir a aprendizagem de conteúdos dos alunos do ensino fundamental e definir mecanismos de responsabilização e prestação de contas.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 8º - Incumbe ao Município:

I - criar e manter órgão municipal de educação, com atribuições de planejar, coordenar, executar, acompanhar, controlar e avaliar as ações educacionais do governo municipal e, quando for o caso, dos encargos e serviços transferidos pelo governo estadual;

II - criar Fundo Municipal de Educação, de natureza contábil financeira, destinado a captar receitas, inclusive aquelas consignadas no orçamento do Município, por força do artigo 212 da Constituição Federal, e cobrir despesas relativas a programas, projetos e atividades de desenvolvimento e manutenção do ensino;

III - criar e manter Conselho ou Comissão Municipal de Educação, cujas condições para implantação e atribuições serão definidas pelo Conselho de Educação do Ceará, levando em conta a tipificação dos municípios prevista no artigo 7º, inciso IV desta Lei;

IV - criar e manter Conselhos Escolares, com atribuições de natureza consultiva, deliberativa, de avaliação e controle das atividades pedagógicas, financeiras e administrativas, desenvolvidas nas escolas, com representação de professores, alunos, pais, funcionários e comunidade.

Parágrafo único - A estrutura e funcionamento dos órgãos constantes dos incisos I, II e III serão objeto de lei municipal, devendo o Estado prestar cooperação técnica e assistência financeira ao Município para elaboração de normas, fluxos administrativos, implantação dos órgãos criados ou reestruturados, treinamento de pessoal e instalações físicas.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO

Art. 9º - As ações decorrentes do processo de municipalização do ensino público serão financiadas com recursos provenientes:

I - do orçamento municipal, observando-se os dispositivos do artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias da mesma Constituição;

II - da suplementação financeira por parte do governo estadual, através da assinatura de Acordo de Colaboração Mútua e Convênio Anual;

III - da captação de recursos junto ao governo federal, através da apresentação de projetos integrantes do Plano de Educação do Município;

IV - de acordo financeiro entre municípios para o desenvolvimento, em parceria, de projetos ou atividades educacionais;

V - de outras fontes de recursos, envolvendo setores empresariais e outros componentes da sociedade.

Parágrafo único - Para dar cumprimento ao previsto no inciso II deste artigo, o governo estadual destinará no seu orçamento anual recursos específicos para a municipalização do ensino fundamental público.

Art. 10 - Para a suplementação financeira aos municípios, a Secretaria da Educação do Ceará deverá estabelecer critérios que atendam às prioridades porventura definidas com base no artigo 7º desta Lei, às condições estabelecidas no artigo 3º e às políticas contidas nos planos municipais de educação.

§ 1º - O custo-aluno deverá ser utilizado como um dos parâmetros para suplementação financeira.

§ 2º - A definição de critérios referida no caput deste artigo e a proposta anual de suplementação financeira deverão ser aprovadas pelo Conselho de Educação do Ceará.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - O Estado e o Município firmarão Acordo, de duração plurianual, que formalizará a adesão da municipalidade e do governo estadual ao regime de colaboração e definirá as estratégias e as responsabilidades pelos encargos e serviços.

Parágrafo único - O Estado e o Município firmarão Convênio Anual, formalizando a colaboração com relação às ações a serem desenvolvidas, identificando a parceria quanto à cooperação técnica e assistência financeira.

Art. 12 - O Governador do Estado constituirá, em caráter provisório, a Comissão de Implantação do Processo de Municipalização do Ensino Público, composta de representantes da administração estadual, municipal e federal da área de educação e, ainda, de representantes da sociedade, com as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano Estratégico Quadrienal de implantação do processo de municipalização;

II - coordenar o processo de municipalização do ensino público, tomando providências para sua extensão a todo o Estado, envolvendo, para tanto, todas as forças ativas e potenciais das sociedades municipal e estadual em trabalhos e iniciativas de incentivo, mobilização, capacitação e geração de condições.

Art. 13 - No prazo de quatro (4) anos, a contar da vigência desta Lei, o processo de municipalização do ensino público deverá abranger todo o Estado, prazo limite também para os Municípios se capacitarem, com o apoio e a assistência do Estado, para que possam cumprir os objetivos e compromissos constantes nos artigos 1º e 3º desta Lei.

§ 1º - A prorrogação deste prazo somente será permitida, em caráter excepcional, quando a Comissão instituída pelo artigo 12 desta Lei justificar a sua necessidade, após criteriosa avaliação.

§ 2º - A Comissão a que se refere o artigo 12 será extinta pelo Governador do Estado, quando o processo de municipalização de que trata esta Lei tiver sido concluído no âmbito das instâncias municipais de gerenciamento administrativo e pedagógico do ensino público, após avaliação feita pela Secretaria da Educação do Ceará, juntamente com órgão representativo das municipalidades, ouvido o Conselho de Educação do Ceará.

Art. 14 - No prazo disposto no artigo anterior, os Municípios já formalmente integrados no processo de municipalização terão prioridade e vantagens no que diz respeito a repasse ou aplicação de recursos pelo Estado, ressalvados os direitos decorrentes de legislação específica.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza,

2 - SISTEMA DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS BÁSICAS

2.1 - LISTAGEM DE INFORMAÇÕES PARA TIPIFICAÇÃO DOS MUNICÍPIOS CEARENSES

2.1 - LISTAGEM DE INFORMAÇÕES PARA TIPIIFICAÇÃO DOS MUNICÍPIOS CEARENSES NO PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE ENSINO

OBJETIVO:

Prover a Comissão de Implantação do Processo de Municipalização do Ensino Público do Ceará de informações sócio-econômico-políticas, culturais e educacionais para tipificação dos municípios cearenses e desempenho de suas atribuições específicas.

01. Nome do Município. Localização fisiográfica.
02. Principais indicadores demográficos sociais, econômicos, políticos, culturais e educacionais do Município.
03. Indicadores educacionais básicos gerados pelo conjunto de fichas (FIBIE) que alimentam o Sistema de Informações Educacionais do Ceará, especialmente: matrícula, oferta de seriação completa do 1º grau (8 séries), déficit escolar, índices de aprovação, de reprovação, de repetência e de evasão escolar.
04. Resultado da avaliação anual da qualidade do ensino realizada com participação do OMEC, da Universidade, da Escola e da Comunidade.
05. Funcionamento do Órgão Municipal de Educação.
06. Implantação do Estatuto do Magistério e/ou Plano de Carreira do Magistério.
07. Planejamento das ações educacionais a nível de município (Plano Municipal de Educação), do Órgão Municipal de Educação e Cultura (Plano de Atividades) e da Escola (Plano Escolar).
08. Criação e funcionamento de Conselhos Escolares, veículos de interlocução com a Comissão ou Conselho Municipal de Educação.
09. Criação e funcionamento de Comissão ou Conselho Municipal de Educação.
10. Demonstrativo do total de arrecadação anual do município: receitas orçamentárias, tributárias e resultantes de impostos, de transferências e de outras fontes de contribuição, bem como aplicação anual de impostos pela prefeitura municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e dispêndios com pessoal e encargos de educação.
11. Criação e implantação do Fundo Municipal de Educação.
12. Estudo do custo-aluno anual da Escola Pública.
13. Celebração de Acordo de Colaboração Mútua Estado/Município e Convênio de Cooperação Técnica e Financeira Estado/Município.

**2.2-SISTEMA DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS BÁSICAS:
FICHAS BÁSICAS DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS
(FIBIE)**

**SISTEMA DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS - SIE: Fichas Básicas de
Informações Educacionais - FIBIE**

Este sistema objetiva estabelecer um Banco de Dados integrados de informações educacionais básicas para uso, de forma descentralizada e ágil, pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará, das 14 Delegacias Regionais de Educação, dos Órgãos Municipais de Educação, do Conselho de Educação do Ceará, das escolas e de outros usuários interessados.

Uma bateria de questionários alimenta o sistema condensando itens referentes às informações necessárias ao conhecimento da situação educacional que deve ser assistida ou melhorada pelos usuários diretos e indiretos.

A SEDUC, as DEREs e o CEC estão interligados à Administração Central da SEDUC através de terminais de computador ligados ao SEPROCE, possibilitando acesso imediato às informações.

O SISTEMA DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS - SIE

É formado pelos seguintes subsistemas:

**01 - SUBSISTEMA - CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO**

É formado pelos estabelecimentos de ensino das redes públicas e particular, geridos pela Secretaria de Educação do Ceará, contendo informações:

- Código
- Nome
- Endereço
- Dependência Administrativa (federal, estadual, municipal, particular)
- Número de salas de aula existentes e adaptadas
- Tipos de ensino ministrados
- Caracterização (isolada, ensino regular, especializada, creche, etc.)
- Localização (zona rural ou urbana, etc.)

02 - SUBSISTEMA - REDE FÍSICA

Contém dados atualizados dos prédios escolares pertencentes ou mantidos pelo poder público, acompanhamento de obras (ampliação e recuperação) desses prédios, objetivando subsidiar medidas de manutenção e fornecer informações, tais como, oferta real de vagas para alunos e necessidade real de pessoal administrativo nas escolas.

03 - SUBSISTEMA - DADOS DO ALUNADO

Controla dados quantitativos de alunado dos estabelecimentos de ensino, redes pública e particular, identificando o número de alunos por série e idade, para os seguintes tipos de informações:

- Matrícula Efetiva
- Rendimento Escolar:
- Aprovação
- Reprovação
- Movimento Escolar
- Transferência
- Evasão

04 - SUBSISTEMA - FUNÇÕES DOCENTES

Controla dados quantitativos de funções docentes de Estabelecimentos de Ensino de todas as redes.

05 - SUBSISTEMA - GRADES CURRICULARES

Dispõe das grades curriculares das escolas Estaduais e Conveniadas, contendo informações de carga horária por disciplina e série, número de turmas por série, com a finalidade de acompanhar as disciplinas ministradas pela escola por série e subsidiar o sistema de lotação dos professores nessas escolas.

06 - SUBSISTEMA - LEGALIZAÇÃO DE ESCOLAS

Mantém e controla uma base de dados, única, de informações referentes à situação legal do estabelecimento de ensino, que compreende a legalização de graus de ensino, convênios de entrosagem e regularização do ensino.

3 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS TÉCNICO- ADMINISTRATIVOS

3.1 - SUBSÍDIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (OMEC)

É fundamental que as Prefeituras Municipais, na estruturação ou reestruturação do ÓRGÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (OMEC), observem as seguintes orientações:

1. Concepção: O OMEC é uma instituição pública municipal que planeja e administra as atividades educacionais e culturais do Município, tendo como pressuposto básico o desenvolvimento social e econômico da comunidade. Tem por finalidade assegurar condições favoráveis ao atendimento à demanda da educação e da cultura, oferecendo serviços educacionais de melhor qualidade.

2. Tipo de Órgão: poderá ser um Departamento ou Secretaria, decisão que exige racionalidade, tendo por base a grandeza da população com direito à escola, à cultura e ao lazer, e ainda, a disponibilidade dos recursos físicos, humanos e financeiros.

3. Papel Estratégico: promover uma mudança planejada, internalizando o verdadeiro sentido de uma Política Social e Educacional em benefício da cidadania de todos.

4. Diretrizes para o Funcionamento do OMEC:

- desempenhar corretamente as funções de planejamento, organização, controle, avaliação e acompanhamento do sistema escolar e atividades correlacionadas;
- promover uma ação integrada dos setores que o compõem, buscando superar o trabalho fragmentado e sem unidade;
- buscar uma administração democrática, eliminando procedimentos autoritários, clientelistas ou anômicos (sem lei), na gestão da coisa pública e incentivando a participação efetiva da comunidade e da escola;
- fazer da escola sua referência objetiva - ponto de partida e de chegada de sua Política Educacional;
- manter consonância da Política Educacional Municipal com a Estadual e a Nacional;
- tornar a atividade administrativa apoio efetivo da atividade pedagógica, entendendo esta última como toda atividade de natureza educativa, realizada mais diretamente com o professor, com o aluno e com a comunidade;
- desenvolver mecanismos que tornem a escola criativa e prazerosa como forma concreta de reduzir o absenteísmo, a evasão e a repetência;
- operacionalizar procedimentos de acompanhamento e controle da frequência e aproveitamento dos alunos, inclusive com envolvimento dos pais(ou responsáveis);
- articular as várias redes de ensino no intercâmbio de planejamento, atividades pedagógicas e experiências de integração escola/comunidade;
- proceder levantamento e chamada escolar de alunos para o Ensino Fundamental;

- velar pela observância ao Regimento Escolar, destacando-se a adoção de mecanismos de acompanhamento e controle da reprovação, repetência e evasão, a organização curricular, os conteúdos mínimos, a Educação e o Trabalho e manutenção dos programas suplementares de transporte escolar, alimentação (merenda escolar), saúde e material didático escolar;

5. Fundamentação e Instrumentalização Legais:

- O OMEC fundamenta-se nos artigos 211 (caput) da Constituição Federal e 232, parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual;

- Sua criação ou reestruturação será através de Lei Municipal e seu funcionamento deve ser regulamentado no Regimento Interno do Órgão.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PROCEDIMENTOS BÁSICOS

DEFINIÇÃO - É a lei que regulamenta a carreira, definindo direitos e deveres do magistério municipal.

OBJETIVOS - Valorizar o magistério através de:

- estruturação da carreira;
- garantia dos direitos inerentes à profissão;
- definição dos deveres impostos à carreira;
- garantia de salário compatível à função do magistério;
- visando a melhoria da qualidade do ensino.

ESTRATÉGIAS - Inicialmente o prefeito designa a assessoria jurídica para preparar a versão preliminar do **Estatuto** do Magistério Municipal e o Anteprojeto de lei para sua implantação.

- Forma uma equipe de trabalho composta por elementos representantes dos diversos setores dos quadros da **prefeitura** e de fora, tais como representantes das associações, dos sindicatos e outros.

- Este grupo tomará conhecimento da legislação pertinente ao assunto, fará levantamento da situação econômico-financeira do município para garantir a viabilidade da proposta. Tomará conhecimento total da situação educacional do município, da disponibilidade de equipamentos, de serviços, de pessoal, de oferta de vagas, da existência de problemas na área educacional e das soluções apontadas.

- O anteprojeto de lei elaborado será entregue ao prefeito para as devidas considerações e/ou reformulações necessárias que, posteriormente, será encaminhado à Câmara Municipal para aprovação.

- A implantação do Estatuto poderá ser gradativa ou não. É de fundamental importância que o Estatuto seja divulgado amplamente em meio à comunidade.

ESTRUTURA FORMAL - O Estatuto do Magistério, por ser uma lei, possui estrutura específica: preâmbulo, títulos, capítulos, artigos e parágrafos. Deve ser redigido de forma clara, objetiva e sintética.

CONTEÚDO - O Estatuto do Magistério reúne um conjunto de funções: reconhece os direitos e deveres do professor (funções legal e social); liga-se aos fins da educação e aos objetivos expressos na legislação maior (funções filosófica e política); estabelece a formação do professor, seu aperfeiçoamento e crescimento profissional (função pedagógica).

São conteúdos indispensáveis:

- a) objetivo - o que se pretende atingir com o EMM;
- b) estruturação da carreira - que define os diferentes níveis ou classes em que se agrupam os profissionais;
- c) ingresso no magistério - por concurso;
- d) direitos - conferidos pela Constituição Federal e Consolidação das Leis do Trabalho, tais como: férias, licenças, salário-família, remuneração, aposentadoria, etc.;
- e) outros direitos inerentes à carreira, como acesso ou progressão, movimentação funcional, treinamento, aperfeiçoamento, atualização, etc.;
- f) deveres que serão cumpridos visando atingir os objetivos educacionais, dentro da política nacional para a Educação: eficiência profissional, responsabilidade, assiduidade, pontualidade e etc.;
- g) sanções que serão aplicadas pelo não-cumprimento dos deveres;

QUADRO DEMONSTRATIVO - De cargos e respectivos salários do Magistério, em anexo.

ESTUDO DO CUSTO-ALUNO DE ESCOLAS PÚBLICAS

1. Concepção - O estudo do Custo-Aluno (CA) é uma análise das despesas efetuadas pelo Poder Público para funcionamento e manutenção das escolas públicas, financiadas pelos contribuintes que pagam impostos. Não se incluem nesse estudo outros gastos com educação escolar feitos pelas famílias dos alunos. O CA tem como finalidade contribuir para que governantes e governados, educadores, comunitários e discentes tratem com responsabilidade a "coisa pública", aclarando a falácia da "gratuidade" constitucional do ensino público e auxiliando a tomada de decisão no planejamento e nas administrações educacionais.

2. Tipo de Custo-Aluno - O CA pode ser direto ou indireto. É direto quando envolve despesas realizadas dentro da escola. É indireto no caso de outras despesas com educação, fora da escola, como por exemplo, aquelas decorrentes do funcionamento das estruturas meio: Ministério da Educação, Secretarias de Educação, Delegacias Regionais de Educação e outras.

3. Diretrizes para estudo do CA

A metodologia simplificada do CA direto observa os seguintes procedimentos:

- fazer o levantamento de informações, em questionários, sobre a escola, o alunado, o pessoal docente e não-docente, os salários, o material de consumo, o material permanente, o serviço de terceiros e outras despesas;

- escolher o período que servirá como base de cálculo do custo/aluno/ano;

- fazer o levantamento de recursos financeiros aplicados no funcionamento da escola identificando as fontes e convertendo o montante em dólares (câmbio oficial e valor médio relativo ao exercício examinado). As aplicações com alimentação e saúde são calculados separadamente. De acordo com a Constituição Federal essas despesas não integram os 25% das receitas de impostos, destinadas à educação;

- totalizar as aplicações globais com a educação e dividir com o número total de alunos da rede ou por grau ou modalidade de ensino;

- ratear as aplicações de cada segmento com o número de alunos (em 30 de abril) para cálculo dos custos unitários (de pessoal docente, não-docente, material de consumo, etc).

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1. Concepção - O Fundo Municipal de Educação (FME) constitui instrumento legal que cria condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Educação. Nesse sentido, favorece a obtenção dos objetivos educacionais assegurando o financiamento daquelas ações que resultem no atendimento escolar de boa qualidade, em especial, nos níveis da Pré-Escola e do Ensino Fundamental, incluindo a busca progressiva de erradicação do analfabetismo.

2. Composição

São receitas do FME:

I - as transferências oriundas do disposto no Art. 212, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto de arrecadação da Dívida Ativa e de multas e juros de mora por infração no processo de arrecadação de 25% dos impostos arrecadados diretamente pelo município;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações feitas diretamente para o F.M.E.;

VII - o produto de arrecadação do imposto de que trata o art. 58, item I, da Constituição Federal, quando retido pelo Fundo;

VIII - a receita do produto de operações internas de crédito realizadas pelo Fundo;

IX - a receita proveniente de aluguel ou de alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

X - a cota-parte da contribuição do salário-educação;

XI - a receita de operações comerciais específicas da área de educação.

3. Diretrizes para operacionalização do FME

- Gerência do FME pelo Secretário de Educação do Município;

- Abertura, obrigatória, de conta especial em agência de estabelecimento oficial de crédito;

- Elaboração da programação anual do Fundo evidenciando as políticas e ações do Plano Plurianual do Município, a qual será submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação que, também, deverá acompanhar sua execução;

- Existência de orçamento próprio do Fundo que integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio de Unidade;

- Avaliação sistemática da aplicação dos recursos do Fundo, considerando a programação elaborada e o atendimento de necessidades do Sistema de Ensino surgidas no decorrer do ano, a partir dos balancetes mensais de receita e despesa.

4. Fundamentação e Instrumentalização Legais

A instituição do FME tem amparo legal no art. 167, itens IV e IX, da Constituição Federal e na Lei Federal Nº 4.320/64, art. 71, em virtude da não regulamentação do art. 165, § 9º, item II, da Constituição Federal.

Viabilizará o melhor cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Sua instituição será através de Lei Municipal (com autorização legislativa).

3.2 - SUBSÍDIOS PARA O PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO

DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO

As orientações e os instrumentos operacionais de planejamento educacional são indispensáveis aos educadores e administradores em qualquer instância de gerenciamento; na escola ou em órgão municipal ou estadual de educação.

1. **Concepção** - O planejamento é um processo de previsão de ações que se documenta num plano, programa ou projeto. Antecipa soluções para problemas presentes e futuros que traduzam as necessidades educacionais de uma população. Conta com recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

2. **Diretrizes Estratégicas** - Um plano educacional apresenta características especiais:

- tem íntima relação com o plano de desenvolvimento econômico, social, cultural e político do município;
- deve integrar-se às políticas educacionais da União, do Estado e do Município;
- seus aspectos técnicos, administrativos, pedagógicos e políticos se completam;
- requer a participação efetiva da comunidade por intermédio da representação de OGs e ONGs;
- utiliza dados estatísticos e informações coletadas pelos sistemas de ensino;
- liga-se estreitamente à administração que se empenha em fortalecer a autonomia das instâncias subordinadas, sobretudo a da escola;
- valoriza o professor e os demais agentes de educação;
- procura descobrir potencialidades, recursos e estratégias alternativas e inovadoras para solução dos problemas de educação;
- busca o desenvolvimento quantitativo-qualitativo da educação;
- recorre à flexibilidade quando necessário;
- é avaliativo durante todo o processo: antes, durante e depois da execução.

3. **Fases de Operacionalização** - A sequência lógica dos passos de operacionalização dos planos educacionais é praticamente a mesma, quer seja o Plano Escolar, o Plano do OMEC, da DERE ou Plano de Educação do Município. Consta, geralmente, de: apresentação do Plano pelo dirigente, justificativa, diagnóstico da situação, políticas e objetivos que se quer alcançar, as metas (que são os resultados esperados), as estratégias de execução (que mostram os procedimentos, os meios e mecanismos empregados para que as metas e ações sejam concretizadas), o cronograma de execução (com a marcação do tempo de realização do planejado), os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e as formas de acompanhamento e avaliação do plano.

4. **Fundamentação Legal** - A necessidade de planejamento das ações educativas está respaldada no art. 214 da Constituição Federal e no art. 32, incisos I e II da Constituição Estadual.

ROTEIRO DE PROJETO

NOME DO PROJETO

1. JUSTIFICATIVA:

Descrição sintética da importância e da necessidade de se mudar uma determinada situação com as razões que dão motivo ao projeto.

Sequência dos passos:

- 1 - Diagnóstico da realidade que se quer melhorar ou mudar com a apresentação do(s) problema(s) que se quer resolver, para isso fazem-se constatações e/ou apresentam-se dados estatísticos que o(s) comprovem;
- 2 - Causas e consequências desse(s) problema(s);
- 3 - Solução proposta para resolvê-lo(s) trazendo benefício(s) para a população;
- 4 - Identificação de potencialidades já existentes.

2. OBJETIVOS:

GERAL: Aponta os fins ou o ideal para os quais a execução do projeto contribui.

ESPECÍFICOS: São explicitações ou detalhamentos do objetivo geral. Deve mostrar o(s) resultado(s) que se espera obter com o projeto.

3. METAS:

Transformam os objetivos do projeto em resultados quantificados ou observáveis e localizados, com os custos

4. ESTRATÉGIAS DE EXECUÇÃO:

Descrevem quais os passos a serem dados para a execução do projeto. Detalham todo o processo a ser desenvolvido para a solução do problema apresentado na justificativa.

Descrevem os procedimentos, as medidas a serem tomadas e as ações relativas a cada meta.

Em resumo, devem ficar bem claros:

- **por que** vai ser feito e para que vai ser feito o que se pretende.
- **O que** vai ser feito (ações e atividades).
- **Como** vai ser feito e avaliado (participação da comunidade)
- **Para quem** vai ser feito (beneficiário).
- **Com que** vai ser feito (recursos materiais e financeiros Utilizar classificador de despesas).
- **Com quem** vai ser feito (integração, recursos humanos).
- **Onde** vai ser feito (lugar).
- **Quando** vai ser feito (tempo - cronograma de execução).

5. AVALIAÇÃO: (durante e depois)

6. CRONOGRAMAS: (Físico e financeiro)

4 - PRÁTICA DE PARCERIA E REGIME DE COLABORAÇÃO

4.1 - COLEGIADOS DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESCOLAR

A criação e o saudável funcionamento de um conselho escolar são indispensáveis numa escola de qualidade para que desempenhe sua função social como instância democrática de aprendizagem e prática dos direitos e deveres inerentes à cidadania.

1. Concepção - O Conselho Escolar é um colegiado de atuação deliberativa, consultiva e representativa dentro da escola, formado com a participação de pais de alunos ou responsáveis, professores, especialistas, alunos e funcionários, para condução solidária e democrática da gestão administrativa, financeira e pedagógica da unidade escolar. Tem como objetivos contribuir para que os valores proclamados na Constituição Federal, art. 206, inciso VI e na Constituição Estadual, art. 215 incisos V, VII e XII sejam praticados na comunidade escolar fortalecendo a autonomia da escola.

2. Estratégia de Organização - Na organização do CE serão estudadas e discutidas com os usuários da escola (professores, especialistas, alunos, pais e funcionários) as idéias e razões executivas e legais de sua criação. A prática da gestão democrática na escola está exposta a riscos de conflito de autoridade e como toda aprendizagem está sujeita a erros e é passível de aperfeiçoamento.

3. Diretrizes para Funcionamento do CE, cuidar para que a política educacional do País, do Estado e do Município seja conhecida e concretizada por parte da escola;

- observar a legislação educacional vigente;
- estar atento à observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- deliberar sobre diretrizes e metas da Unidade Escolar;
- elaborar, acompanhar e avaliar o Plano de Ação da Escola;
- elaborar ou reformular o Regimento Escolar;
- desenvolver programas ou projetos visando a integração escola-família-trabalho-comunidade;
- apresentar alternativas de solução para problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- proceder avaliação institucional, analisando o uso e as condições dos equipamentos escolares, o desempenho dos integrantes da comunidade educacional e os resultados educacionais obtidos.

4. Instrumento Legal de Criação do CE

A criação, organização e funcionamento do CE devem ser definidas pelo Regimento Escolar, aprovado pela congregação escolar e homologado pelo Conselho de Educação do Ceará ou pelo Conselho Municipal quando for o caso.

COMISSÃO OU CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A Constituição do Estado do Ceará, no inciso I do parágrafo único do artigo 232 prevê a implantação de Conselho Municipal de Educação - CME, como um dos mecanismos de municipalização do ensino.

No Parecer Nº 813/91, de 10 de dezembro de 1991, do Conselho de Educação do Ceará - CEC, é feita uma caracterização dos CME, a partir de consulta à pesquisa procedida pela SEPS/MEC "Conselhos Municipais de Educação" - Relatório de Estudo, 1984 e a estudos realizados pelo Conselho Federal de Educação e por outros Conselhos Estaduais. Os CME podem ser colegiados de natureza política, quando voltados para a formulação e acompanhamento da política educacional no âmbito do Município, podendo ter, neste caso, função de planejamento, consultiva e deliberativa, e podem ser órgãos normativos do ensino municipal, quando tiverem delegação de competência do CEC para deliberar sobre aspectos da legislação do ensino no âmbito do Município.

Vale salientar que, nas conclusões do parecer Nº 813/91, alerta-se para a precipitação de qualquer regulamentação legal dos CME, face à expectativa de aprovação da nova LDB e a constatação de que o artigo 71 da Lei Nº 5.692/71 encontra-se desatualizado à luz dos preceitos constitucionais de 1988 sobre a matéria.

Por este motivo, o CEC não baixou normas para delegação de competência a CME, vez que surge um novo conceito de Sistema Municipal de Ensino, decorrente da diretriz organizacional da educação inserida no artigo Nº 211 da Constituição Federal.

No entanto, sugeriu-se à Secretaria de Educação do Ceará que, dando continuidade à sua ação descentralizadora, incentive a implantação de "formas participativas e democráticas da educação, a nível do Município, sem que tais formas sejam prematuramente caracterizadas como Conselhos de Educação, o que não impede que deles possam ser embrião e fonte inspiradora".

Evoluindo seus estudos sobre o tema, o CEC ampliou essa perspectiva de visão da implantação de CME contida nas conclusões do Parecer Nº 813/91, sobretudo a partir da participação de conselheiros em encontro de Conselhos Municipais, em João Pessoa, e de Conselhos Estaduais, em Salvador e em Recife.

Assim sendo, observando as experiências existentes em vários estados e fundamentando-se nas Constituições Federal e Estadual, embora com a lacuna legal da LDB e reconhecendo a dasatualização da Lei vigente (5.692/71), o CEC deverá:

1º - orientar os municípios cearenses na Constituição de CME;

2º - definir critérios e condições para a delegação de competência prevista no artigo 71 da Lei Nº 5.692/71, como preparação para a implantação do Sistema Municipal de Ensino, previsto no artigo 211 da Constituição Federal. Seguem-se, portanto, alguns subsídios referentes à criação do CME CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-CME.

a) Natureza

Será entidade autônoma que deliberará coletivamente sobre a matéria educacional de sua competência, no âmbito do Município.

b) Base Legal

Deverá ser criado por Lei Municipal e regulamentado por Decreto.

c) Vinculação Administrativa

Poderá ser órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação ou diretamente ao Gabinete do Prefeito.

d) Conselheiros

Número - ficará a critério do Município, devendo ser observado o equilíbrio entre a quantidade de membros e sua representatividade.

Perfil - educadores oriundos dos diversos níveis e modalidades de ensino, da rede pública e privada, resguardando sempre um número de professores ainda no exercício da função.

- representantes de associações comunitárias, sindicatos de classe e outros segmentos organizados da sociedade, que sejam representativos dentro do Município.

Indicação - o Município deverá encontrar uma forma de democratizar a indicação dos Conselheiros, resguardando a qualificação pessoal, a competência profissional e a representatividade perante o grupo social, neutralizando a interferência político-partidária.

Nomeação:

- deverá ocorrer por ato do Prefeito Municipal.

Duração do Mandato - não deverá coincidir com o período administrativo do governo municipal, podendo ser de 2, 3, 5 ou 6 anos.

Renovação - poderá ser em proporção de um quarto dos Conselheiros, um terço ou a metade, numa periodicidade de um, dois ou três anos. A recomendação do Conselheiro em mandato consecutivo deverá ocorrer no máximo, uma vez.

Suplente - o número de suplentes deve ser estabelecido regimentalmente, de forma a garantir a regularidade dos trabalhos. Os suplentes assumem, normalmente, nas ausências prolongadas dos titulares, por licença ou outro tipo de afastamento. Pode, também, ser definida uma sistemática em que os suplentes assumirão nas ausências eventuais dos titulares.

Remuneração - o cargo de Conselheiro, considerado de relevante serviço, poderá ser provido sem remuneração ou com gratificação de presença ("jeton"), com valor estipulado por sessão, quando o Município dispuser de recursos para tanto.

Presidente e Vice-Presidente - o Presidente e o Vice-Presidente do CME, como órgão colegiado, deverão ser eleitos por seus pares. No entanto, há casos em que ocupantes desses cargos são nomeados pelo Prefeito Municipal e ainda outros em que o CME é presidido pelo Secretário Municipal de Educação. Esses cargos deverão ser sempre ocupados por Conselheiros. A eleição seria a melhor forma de provimento, pois legitima a autoridade do Presidente e do seu vice, além de neutralizar a interferência política no exercício do cargo. O mandato do Presidente e do vice deverá ser determinado regimentalmente, podendo ter correlação com a duração do mandato de Conselheiro.

e) Estrutura:

Câmaras ou Comissões - os CME se organizam, de modo geral, nas seguintes Câmaras ou Comissões:

- de Ensino;
- de Planejamento;
- de Legislação.

Esta divisão, no entanto, deverá corresponder às competências estabelecidas por Regimento do CME.

Os Conselheiros das diversas Câmaras e Comissões devem ser indicados pelo Presidente, ouvidos os Conselheiros e consideradas a formação e a capacidade de cada um, ou ainda, escolhidos por seus pares.

O Presidente de cada Câmara ou Comissão deverá ser eleito dentre os componentes.

Assessoria Técnica e Secretaria:

O CME deverá ter um número de técnicos necessários ao assessoramento aos Conselheiros e um corpo administrativo para registro dos trabalhos e execução de tarefas de apoio. Financeiramente, deverá estar ligado à Secretaria de Educação do Município ou ao Gabinete do Prefeito, conforme for definida a sua vinculação administrativa.

Sessões:

As sessões ordinárias podem ser semanais, quinzenais ou mensais, conforme as necessidades requeridas pelas funções do CME.

Local de Funcionamento:

O CME deverá ter espaço próprio, podendo ser instalado em salas do prédio da Prefeitura ou da Secretaria de Educação.

f) Competências:

Algumas das competências possíveis para um CME seriam:

- formular a política educacional do Município;
- fixar normas para elaboração de Planos Municipais de aplicação de recursos em educação;
- aprovar Planos de Educação do Município;
- emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais, que o Poder Executivo pretende celebrar;
- participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- participar da elaboração do orçamento da Secretaria Municipal de Educação;
- sugerir a aplicação de recursos de acordo com o art. 59 da Lei Federal Nº 5.692/71;
- aprovar plano de aplicação de recursos estaduais e federais destinados à educação municipal;
- opinar sobre a localização, no município, de estabelecimento de ensino de qualquer rede;
- manifestar-se sobre a localização e ampliação de escolas municipais;
- emitir parecer sobre a expansão do número de escolas no município;
- fixar critérios para a ampliação da rede municipal de ensino;
- fixar normas para funcionamento de escolas municipais, respeitadas as normas do CEC;
- fixar critérios para concessão de bolsas de estudo pelo município;
- aprovar atos que visem à melhoria qualitativa do ensino;
- aprovar concessão de auxílios municipais a instituições educacionais;
- sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino municipal;
- fornecer subsídios ao CEC nos processos de criação de estabelecimento de ensino, nos casos em que não tenha a indispensável delegação;
- articular-se com órgãos e instituições vinculadas à educação;
- colaborar com as autoridades em atividades que visem ao desenvolvimento da educação;

- participar de eventos de comunidade e outros, dentro e fora do Estado, de interesse da educação.
- acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de caráter educacional que fixam doutrinas ou normas emanadas do poder competente;
- realizar estudos e pesquisas em educação;
- promover ou incentivar a integração escola-empresa;
- promover ou incentivar a assistência social escolar;
- emitir parecer sobre Estatuto do Magistério;
- tomar conhecimento do levantamento anual da população em idade escolar e das alternativas do seu atendimento;
- estabelecer o regime de férias nas diversas regiões (ou localidades) do município;
- zelar pela observância das leis do ensino;
- integrar comissões designadas pelo Chefe do Poder Executivo para estudo dos problemas educacionais de qualquer gênero e grau;
- fiscalizar os programas e execução de normas expedidas pelo CEC dentro dos limites do município e das atribuições recebidas;
- criar um órgão informativo, publicando trabalhos próprios ou de terceiros, de natureza educacional e cultural;
- emitir resoluções, pareceres e indicações, dentro dos limites de suas atribuições e competências relativas a assuntos educacionais;
- aprovar calendários especiais;
- aprovar valores relativos a contribuições a serem arrecadadas pela rede municipal de ensino;
- deliberar sobre recursos interpostos cujos pareceres forem encaminhados pelas Câmaras ou Relatores;
- manifestar-se sobre regimento, calendário e currículos comuns às escolas municipais, Estatuto de Magistério e suas alterações, normas para criação de colegiados de escolas e funcionamento de caixas escolares;
- funcionar, quando solicitado, como órgão consultivo do CEC.

**COMISSÃO ESTADUAL DE MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO
PÚBLICO DO CEARÁ
MINUTA DO DECRETO DE CRIAÇÃO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições,
Decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Estadual de Municipalização do Ensino Público do Ceará, com a finalidade de:

- I. formular a política de municipalização do ensino público do Ceará e de fortalecimento do ensino municipal, conforme Lei ... ;
- II. definir critérios para alocação de recursos para o ensino fundamental na rede pública de ensino, estadual e municipal;
- III. acompanhar e avaliar as ações definidas no Plano Estadual de Educação e nos Planos Municipais que visem à municipalização do ensino público e ao fortalecimento do ensino municipal.

Art. 2º - A Comissão, presidida pelo Secretário de Educação do Ceará, tem a seguinte composição:

I-representantes de órgãos e instituições:

- a) Secretaria da Educação do Ceará - SEDUC;
- b) Conselho de Educação do Ceará - CEC;
- c) Delegacia do MEC no Ceará - DEMEC;
- d) Universidades Estaduais do Ceará: UECE/UVA e URCA;
- e) Universidade Federal do Ceará - UFC;
- f) Universidade de Fortaleza - UNIFOR;
- g) Associação dos Prefeitos do Ceará - AMECE;
- h) Associação dos Dirigentes Municipais de Educação UNDIME;
- i) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Fortaleza - SECM;
- j) Delegacia Regional de Educação - DERE

II-Até 10 (dez) membros indicados por entidades de classe ou associações comunitárias da Capital e do Interior, a serem definidas regimentalmente.

- § 1º - O mandato de membro da Comissão terá duração de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez consecutiva.
- § 2º - As funções de membro da Comissão não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço.
- § 3º - A Secretaria da Educação do Ceará promoverá o apoio administrativo necessário aos trabalhos da Comissão.
- § 4º - Além do Presidente, a Comissão terá um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo, escolhidos dentre os membros da Comissão em forma a ser definida regimentalmente.

Art. 3º - O funcionamento da Comissão terá prazo de 5 (cinco) anos, (a fim de atender ao previsto no art. 60 das Disposições Transitórias da Constituição Federal), podendo ser prorrogado à critério da autoridade competente, mediante resultados da avaliação do processo de municipalização do ensino público no Ceará.

**4.2 - MINUTAS DE ACORDO E DE CONVÊNIO ENTRE O
GOVERNO DO ESTADO E O MUNICÍPIO PARA
COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA**

MODELO DE ACORDO

O ESTADO DO (...) através de seu Governador e o Município de <MUN>, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, <PREF>, firmam os seguintes pontos em que se encontram de mútuo acordo, bem como os encargos que competirão a cada uma das partes, no presente ACORDO:

I. DO OBJETIVO GERAL:

- 1.1. Partilha dos serviços e encargos entre o Poder Público Estadual e Municipal, com vistas ao cumprimento dos dispositivos constitucionais que estipulam a universalização do ensino básico.

2. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

- 2.1. Para consecução do objetivo a que se propõe o presente, caberá ao Estado do (...) através da Secretaria de Estado da Educação:

- a) Transferir gradativamente ao Poder Público Municipal o Patrimônio utilizado pelos estabelecimentos de ensino médio ou outra modalidade de ensino mantido pelo ESTADO, mediante termos próprios, sob critérios que permitam, sem prejuízo, a continuidade da oferta do ensino.
- b) Manter os recursos humanos, atualmente lotados nos estabelecimentos transferidos à Administração Municipal, sem prejuízo de seus vencimentos e demais direitos e vantagens.
- c) Repassar ao MUNICÍPIO em data a ser convencionada, em decorrência da integração de estabelecimentos de ensino estaduais e rede municipal, o equivalente à diferença entre o custo global da rede pública de ensino, calculada com base no custo aluno da rede estadual, e os valores que, por dispositivo constitucional, o MUNICÍPIO é obrigado a aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
- d) Oferecer apoio técnico e elaborar instrumentos operacionais com suporte no Poder Público Municipal, na adequação de sua administração, para assumir os encargos e serviços decorrentes das transferências dos estabelecimentos de ensino.

3. DA OPERACIONALIZAÇÃO:

- 3.1. O ESTADO DO (...) de forma conjunta com o MUNICÍPIO, na operacionalização das presentes disposições, desenvolverá programas destinados a conscientizar a Comunidade de sua participação na solução dos problemas educacionais, bem como capacitar a administração municipal para o desempenho de suas responsabilidades na área da Educação, especialmente em decorrência da assunção de novos encargos e serviços.

4. DO PRAZO:

- 4.1. Tendo em vista a complexidade que envolve o processo de transferência, bem como o fato de que a partilha dos serviços e encargos deverá ser formalizada mediante normas específicas, fica estipulado prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura deste documento, para implantação do projeto especificado no item 1.1.

E, por assim estarem de acordo, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor.

GOVERNADOR DO ESTADO DO

<PREF>

PREFEITO MUNICIPAL

MODELO PARA CONVÊNIO

Convênio celebrado entre o Governo do Estado do Ceará por intermédio da Secretaria de Educação e o Município de (...) objetivando a implantação e o desenvolvimento do programa de cooperação Estado/Município.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aqui representado por seu Governador (...) por intermédio da Secretaria de Educação, doravante denominado "SECRETARIA" neste ato representada por seu titular (...) devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 20.620 de 12 de março de 1990 e o Município de (...) doravante denominado "MUNICÍPIO", representado pelo Prefeito Municipal (...), tem entre si justo e acertado celebrar o presente convênio com as cláusulas que se seguem, submetidas no que couber, às normas gerais estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 21-11-86.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objetivo

O presente convênio tem por objetivo a conjugação de esforços no sentido de implantar e desenvolver o Programa de Cooperação Estado/Município, com vistas à melhoria do ensino das Escolas Públicas, criando condições reais para o acesso, a permanência e a promoção do aluno na escola e a universalização gradativa do Ensino Fundamental.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das Áreas de Atuação

As áreas de atuação do convênio são as seguintes:

- a) construções e equipamentos escolares;
- b) reformas e ampliações;
- c) manutenção de prédios escolares
- d) merenda escolar;
- e) material de apoio didático;
- f) capacitação de pessoal;
- g) apoio a eventos de integração Escola-Comunidade;
- h) transporte escolar;
- i) projetos educacionais e curriculares;
- j) assistência ao aluno;
- k) modernização da gestão do sistema de ensino;
- l) contratação e valorização de pessoal;
- m) lotação de pessoal;
- n) coleta e processamento de informações educacionais.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das Obrigações dos Participantes

1. Obrigações mútuas:

- 1.1. Fazer cumprir o programa de Cooperação Estado/Município respeitando seus objetivos, políticos e estratégias;
- 1.2. Proporcionar, reciprocamente, facilidades para:
 - adequada implantação e desenvolvimento do programa;
 - fluxo de dados e informações;
 - apoio mútuo entre os participantes na utilização dos recursos humanos, financeiros e materiais disponíveis;
 - supervisão da implantação, execução e avaliação do Programa objeto desse acordo;
 - garantia de Unidade de Diretrizes Pedagógicas e Administrativas para o Sistema de Ensino Público.

2. Obrigações da Secretaria:

- 2.1. Prestar cooperação técnica nas áreas pedagógicas e administrativas e de informações educacionais;
- 2.2. Contribuir com recursos financeiros para a execução deste acordo, segundo o cronograma de desembolso estabelecido nos aditamentos específicos do convênio;
- 2.3. Colaborar com os municípios nas áreas de construções, reformas e ampliações de prédios escolares;
- 2.4. Apoiar projetos específicos de municipalização da Merenda Escolar;
- 2.5. Apoiar o desenvolvimento de projetos voltados para a valorização do magistério e de pessoal técnico-administrativo;
- 2.6. Contribuir com material de apoio às atividades didático-pedagógicas e de integração Escola-Comunidade;
- 2.7. Assegurar em seu orçamento, os recursos para atender os compromissos decorrentes deste acordo;
- 2.8. Acompanhar, avaliar e adequar as atividades previstas neste acordo;
- 2.9. Assegurar meios para a efetivação de projetos educacionais e curriculares adequados a realidade;
- 2.10. Apoiar o município na realização de concurso público para contratação de pessoal da rede pública de ensino e colaborar com as iniciativas de capacitação dos recursos humanos;
- 2.11. Assegurar se o município está cumprindo o que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

3. Obrigações do Município:

- 3.1. Garantir condições de instalações, funcionamento e desenvolvimento de Conselho ou Comissão de Educação do Município, bem como participar de seus trabalhos;

- 3.2. Criar instrumentos legais e regulamentares a nível municipal, que viabilizem a execução das Cláusulas deste acordo;
- 3.3. Elaborar projetos municipais compatíveis com as ações previstas no Programa de Cooperação Estado/Município;
- 3.4. Contribuir com pessoal necessário ao desenvolvimento das ações previstas no "Programa" assegurando sua remuneração e demais obrigações correlatas, de acordo com as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- 3.5. Coordenar o processo de capacitação de pessoal;
- 3.6. Assegurar assistência ao aluno quanto à distribuição da merenda escolar;
- 3.7. Colaborar com o Estado nas áreas de construção, reforma, ampliação, conservação e manutenção dos prédios escolares e de equipamentos;
- 3.8. Garantir a efetivação de projetos educacionais e curriculares adequados à realidade sócio-cultural;
- 3.9. Aplicar com critério e rigor, no âmbito de suas atribuições aqui acordadas, os recursos estaduais e municipais alocados para a execução deste convênio;
- 3.10. Destinar recursos financeiros necessários à execução deste acordo, conforme o cronograma de desembolso estabelecido;
- 3.11. Assegurar em seus orçamentos, os recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes deste acordo;
- 3.12. Promover, anualmente, o levantamento da população escolar e proceder sua chamada para matrícula no Ensino Fundamental;
- 3.13. Fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos nas escolas;
- 3.14. Entrosar seus esforços com os da União, do Estado, das empresas, da família e da comunidade em geral para promover e incentivar a educação;
- 3.15. Assumir progressivamente o encargo e serviços da educação, especialmente do Ensino Fundamental, de acordo com o disposto em legislação própria;
- 3.16. Aplicar, em cada ano, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da Constituição Federal do Brasil - 1988);
- 3.17. Realizar o planejamento da Rede Física, com vistas à sua expansão e/ou melhoramento, submetendo à aprovação da Secretaria da Educação, através da Diretoria de Administração Escolar e do Departamento de Prédios e Aparelhamento Escolar as plantas de localização das obras e os projetos de engenharia, bem como, os projetos de aquisição de equipamentos a serem implementados por força desse acordo;
- 3.18. Realizar a coleta e processamento de informações educacionais.

CLÁUSULA QUARTA - Da Execução do Convênio

1. A execução do convênio ficará a cargo dos órgãos da Secretaria e do Município no âmbito de suas competências e atribuições;

2. Caberá ao Município a administração financeira dos recursos que a Secretaria lhe destinar para execução do acordo, bem como, elaborar trimestralmente relatório físico-financeiro;

3. Caberá ao Município as providências para a constituição de Conselho ou Comissão de Educação do Município em conformidade com as normas baixadas pelo Conselho de Educação do Ceará, cujo âmbito de atuação neste programa compreenderá a identificação dos problemas, para propor ao OME o estabelecimento de prioridades e as formas de implementação das propostas de solução para os problemas gerados pelas demandas da sociedade local.

§ 1º - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste convênio, o Município deverá tomar as providências para criar, constituir e instalar o Conselho ou Comissão de Educação do Município, de conformidade com normas emanadas do Conselho de Educação do Ceará.

§ 2º - O Conselho ou Comissão de Educação do Município elaborará o seu Regimento Interno, que regulará as suas atividades.

§ 3º - O Conselho de Educação do Município deverá elaborar semestralmente o relatório de suas atividades, o qual deverá dar especial atenção aos aspectos da avaliação dos resultados obtidos e eventuais problemas na execução deste acordo.

CLÁUSULA QUINTA - Dos Recursos Orçamentários e Financeiros

A execução orçamentária e financeira do presente convênio, a definição das unidades de despesa, fontes de recursos e o valor da participação de ambos os convenientes serão determinados em Termos Aditivos Operacionais e liberados em conformidade com a disponibilidade das fontes financeiras.

CLÁUSULA SEXTA - Do Critério de Reajuste

Ocorrendo necessidade de reajuste e havendo disponibilidade financeira, a Secretaria e o Município se obrigam a reajustar os valores previstos nos Aditivos Operacionais, com base na legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da Prestação de Contas

A prestação de contas de recursos financeiros deverá ser feita nos moldes exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Tribunal de Contas do Município. No caso de aplicação indevida da verba repassada pela Secretaria, será exigida sua devolução.

CLÁUSULA OITAVA - Da vigência

O presente convênio terá a duração de (...) a partir da data de sua publicação, devendo ser institucionalizado quando consolidado.

CLÁUSULA NONA - Da Denúncia, Rescisão ou Resolução

1. O convênio poderá ser desfeito durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos partícipes ou denúncia de qualquer deles, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

2. O convênio poderá ser rescindido por infração legal ou convencional, respondendo pelas perdas e danos o partícipe que lhes der causa.

3. O Secretário da Educação do Estado e o Prefeito Municipal são autoridades competentes para denunciar, resolver ou rescindir este convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA - Das Alterações

O presente convênio poderá ser reformulado ou alterado mediante termos aditivos, tendo em vista a conveniência e interesse dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Dos Casos Omissos

Os casos omissos que surgirem na vigência deste convênio serão solucionados por consenso dos convenientes, por meio de assinatura de instrumento específico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado para dirimir todas as questões resultantes da execução deste convênio, após esgotadas as instâncias administrativas.

E, por estarem de acordo, firmam. Presente convênio em 3 (três) vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Fortaleza, de de 199__